



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.1

ECP

Escola de Contas Públicas divulga programação de cursos para a segunda quinzena de julho



A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas (ECP/TCE-AM) anunciou nesta quinta-feira (18), a programação de cursos para a segunda quinzena de julho. Com uma variedade de formações em áreas como direito, tecnologia e engenharia, os cursos são destinados à capacitação de servidores, jurisdicionados e membros da sociedade civil.

Entre os cursos oferecidos estão “Estudo Técnico e Termo de Referência – Lei 14.133/21”, “Noções de Inteligência Artificial” e “Planejamento e Projeto Básico de Obras e Serviços de Engenharia”.

Para obter mais informações ou se inscrever nas capacitações, acesse o site da ECP no endereço ecpvirtual.tce.am.gov.br.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS.....	7
DESPACHOS.....	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
PORTARIAS	35
ADMINISTRATIVO	46
CAUTELAR.....	61
EDITAIS.....	86

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

25ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 011955/2024, DE 23 DE JULHO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1- PROCESSO Nº 011153/2024

INTERESSADO: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

2- PROCESSO Nº 08299/2024

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MPE/AM; CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAZONAS - SEAP/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

3- PROCESSO Nº 011065/2024

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA MÉDICA

4- PROCESSO Nº 010237/2024

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SALES JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.4

5- PROCESSO Nº 010166/2024

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

6- PROCESSO Nº 010248/2024

INTERESSADO: EVANDRO CÔRREA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

7- PROCESSO Nº 007412/2024

INTERESSADO: ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

8- PROCESSO Nº 011428/2024

INTERESSADO: ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

9- PROCESSO Nº 011432/2024

INTERESSADO: SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.5

10- PROCESSO Nº 007491/2024

INTERESSADO: WESLEY KERSE LIMA LOPES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

11- PROCESSO Nº 010808/2023

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA DUARTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: DECLARAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS.

12- PROCESSO Nº 015720/2023

INTERESSADO: RUBENS ROCHA VALENTE JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EMITIDO PELO INSS.

13- PROCESSO Nº 015419/2023

INTERESSADO: RUBENS ROCHA VALENTE JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA PREFEITURA DE MANAUS.

14- PROCESSO Nº 008736/2024

INTERESSADO: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ATESTADO MÉDICO.

15- PROCESSO Nº 007166/2024





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.6

INTERESSADO: RUY ALMEIDA JORGE ELIAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

16- PROCESSO Nº 000591/2024

INTERESSADO: MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

17- PROCESSO Nº 010429/2024

INTERESSADO: ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.7

ATAS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024.

Ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Ordinária do dia 28/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.468/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.760/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 10.019/2012 (APENSOS: 15.868/2021) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 191/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s)**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 910/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito do Município de Barcelos, à época, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 RI - TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito do Município de Barcelos, à época, apenas para corrigir o erro material verificado no subitem 10.1 do Acórdão n.º 191/2023, passando o referido item a ter a seguinte redação: 10.1 [...], ao senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, pessoalmente e por meio de seu advogado constituído, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao Julgamento do processo pelo conhecimento, provimento, determinação e notificação.* **Especificação do quórum**: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva,





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.8

Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.802/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa. **Advogado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar quitação** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Determinar** à atual gestão da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que: **10.3.1.** Revise os valores das Ordens de Serviço para garantir que estejam em conformidade com o preço médio estabelecido no Acórdão nº 2622/2023-TCU; **10.3.2.** Assegure que os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI's) estejam dentro dos limites estipulados no contrato original e não ultrapassem os BDI's paradigmas admitidos como limite para obras públicas, conforme estabelecido no Acórdão nº 2622/2013-TCU; **10.3.3.** Revise a classificação dos serviços decorrentes de contrato de manutenção predial, de acordo com a sua natureza, a fim de evitar a execução de atividades caracterizadas como serviços de reforma ou construção de edifício; **10.3.4.** Apresente documentos suficientes que atestem a regularidade dos serviços prestados e dos produtos entregues, garantindo que todas as Ordens de Serviço sejam devidamente incluídas na Prestação de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade da prestação de contas, alcance, aplicação de multa, determinação, notificação e ofício.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 14.984/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 203/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e à transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "1", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em decorrência da manifestação apresentada à Ouvidoria sob o nº 203/2023, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, tendo em vista a desatualização do Portal de Transparência do município de Alvarães, para determinar ao Representado que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à respectiva regularização e atualização, fazendo constar o que dispõe a Lei 12.527/2011; **9.3. Dar ciência** sobre a decisão ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo e aos demais interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, procedência da representação, multa, notificação e ofício.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.9

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 14.009/2023 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 2568/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2568/2023 - TCE - Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à Sepleno que proceda à notificação do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, este último por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas descritas acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.925/2023 - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino contra o Acórdão nº 2384/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 979/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, §1 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2384/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 75/76), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da inocorrência da omissão alegada; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à embargante, Sra. Eliete da Cunha Beleza, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

PROCESSO Nº 11.923/2023 - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza Pereira Cursino contra o Acórdão nº 2385/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 980/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, §1 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por intermédio de seu Causídico subscrevente, em face do Acórdão n.º 2385/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 75/76), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da inocorrência da omissão alegada; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à embargante, Sra. Eliete da Cunha Beleza, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

PROCESSO Nº 15.371/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório. **Advogado(s):** Fábio Nunes





Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque proferido em Sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Secretaria - geral de Controle Externo - Secex em face da Câmara Municipal de Coari, objetivando a apuração de possível sobrepreço praticado em processo licitatório; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Coari e à sua Comissão Permanente de Licitação que os editais licitatórios (e seus anexos) sejam publicados de forma tempestiva no Portal da Transparência, observando o art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011, bem como ao disposto no art. 6º, I, e no art. 7º, VI da Lei 12.527/2011, assim como, ao disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari e à sua Comissão Permanente de Licitação que a pesquisa de preços seja mais abrangente, não se restringindo aos potenciais fornecedores, salvo nos casos devidamente justificados, observando o art. 23 da Lei 14.133/2021, o art. 15, V da Lei 8.666/1993; **9.5. Determinar** à SEPLENO, para que oficie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Aplicação de Multa e Determinação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 11.356/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA.**

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 13.361/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, para apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 928/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, para apuração de possíveis irregularidades acerca da quitação de parcelas de acordos de parcelamento firmados com o COARIPREV, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, diante da ausência de pagamento dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias firmados com o COARIPREV, objeto da Notificação nº 43/2023-DICERP; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por não ter apresentado justificativas e ou documentos em sua defesa a fim de eximir de sua responsabilidade sobre a restrição levantada pela Unidade Técnica em relação ao ACHADO 01, expresso na Notificação nº 43/2023-DICERP, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.11

do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, que providencie de imediato a repactuação dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias que foram objeto da Notificação nº 43/2023-DICERP; **9.5. Determinar** à Sra. Jeanny de Paula Amaral Pinheiro, presidente da Câmara Municipal de Coari, que promova e acompanhe a repactuação dos acordos de parcelamentos não recolhidos, constantes da Notificação nº 44/2023-DICERP; **9.6. Determinar** à SECEX/TCE-AM, para que a próxima Comissão de Inspeção verifique o cumprimento das determinações desta Corte de Contas; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.8. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

PROCESSO Nº 11.334/2015 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Cristóvão da Silva Brandão contra o Acórdão nº 410/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº1171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fins de reformar o Acórdão nº 410/2023-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **7.2.1. Determinar** à autoridade competente que apure os motivos que conduziram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam orientados a evitar atitudes que contribuam para sua ocorrência em ocasiões futuras; **7.2.2. Comunicar** todos os interessados arrolados nos autos, obedecendo a constituição de seus patronos. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão e aos demais interessados, obedecendo a constituição de seus patronos. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, provimento, remessa ao Ministério Público Estadual, encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral desta Corte e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 15.742/2023 - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. **ACÓRDÃO Nº 933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, considerando a ausência de interesse público, condição *sine qua non* para apreciação da pretensão no âmbito desta Corte de Contas, conforme teor do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Dar ciência** a empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. e à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF sobre o deslinde do feito; **9.3. Arquivar** o processo após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 15.659/2022 - Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB), contra o Acórdão nº 2358/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921, Fernando Costa Alves - 10859, Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza - 7153, Kelly Priscilla Brandao de Oliveira - OAB/AM 11386, Leonardo Franco Carramanho - 13401 e Luciana de Araujo Carvalho - 12170. **ACÓRDÃO Nº 941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, em face do Acórdão nº 2358/2023- TCE-Tribunal Pleno (fls. 94/95), considerando que restou demonstrado o adimplemento de





todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** o mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, concedendo-lhes os efeitos infringentes, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, para fins de reformar o Acórdão nº 2358/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 94/95), que deverá apresentar a seguinte redação: **7.2.1.** Conhecer da denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **7.2.2.** Julgar Improcedente a denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **7.2.3.** Aplicar Multa ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao inciso II do art. 11 da Lei 12.527/2011; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.4.** Dar ciência da decisão ao denunciante e ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, por meio de seus patronos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, entidade embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório, bem como aos demais interessados, nos exatos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, negativa de provedimento e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.662/2023 - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut. **RETIRADO DE PAUTA.**

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.424/2023 (APENSOS: 14.617/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 10.358/2023, 14.873/2020, 14.870/2020, 14.874/2020 e 14.619/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão Nº 2347/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.358/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 14.834/2023 (APENSOS: 13.179/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 1701/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.179/2022. **ACÓRDÃO Nº 907/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos seguintes: **8.2.1.** Manter o item Conhecer a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2.2.** Alterar o item Julgar Improcedente para Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, por não ter ficado demonstrado qual estudo foi realizado em substituição ao EIA/RIMA para licenciamento de unidade de tratamento térmico de resíduos; **8.2.3.** Manter o item Determinar que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso; **8.3. Conceder prazo** de 30 dias ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – Ipaam, para indicar e encaminhar que documentos substituíram o EIA/RIMA nos autos em análise. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo Conhecimento e Negativa de Provedimento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.13

Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.634/2023 (APENSOS: 11.865/2022) - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro Paula de Oliveira contra o Acórdão nº 507/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 507/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.626/2023 (APENSOS: 10.996/2023, 16.543/2021 e 14.115/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão Nº 914/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.996/2023. **ACÓRDÃO Nº 905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 65, IV, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 914/2023 - TCE - Primeira Câmara pelas razões expostas no Relatório-Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.781/2021 - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Nivia Barroso de Freitas e do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho. **Advogado(s):** Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154 e Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto – OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, responsável pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, no curso do exercício 2020, quanto ao período de 01.01.2020 a 15.05.2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Nivia Barroso de Freitas, responsável pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, no curso do exercício 2020, quanto ao período de 19.05.2020 a 31.12.2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Nivia Barroso de Freitas, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde - Fes que, nas próximas prestações de contas: **10.5.1.** Instaura as Tomadas de Contas de Adiantamentos necessárias, a fim de dar baixa aos registros no Sistema de Administração Financeira, informando a esta Corte a respeito da conclusão dessas tomadas para apuração nas contas gerais do Fundo do exercício atual ou, havendo ilegalidade na concessão ou irregularidade nas contas apresentadas, emita informação conclusiva, remetendo a documentação para processamento no Tribunal de Contas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno – TCE/AM; **10.5.2.** Promova o cancelamento de restos a pagar somente quando observados os comandos do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/2012, não afetando assim o cálculo da aplicação mínima em Saúde; **10.5.3.** Atue de forma eficiente na execução dos cronogramas dos convênios que repassem recursos financeiros para as contas bancárias do Fundo Estadual de Saúde – FES, de modo a atender as demandas da população de forma mais efetiva, alocando os recursos que não





estiverem sendo utilizados, conforme as necessidades da sociedade, considerando que os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas, demonstrando assim boa gestão dos recursos públicos; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.763/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos. **ACÓRDÃO Nº 903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, gestor e ordenador de despesas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Executiva da Vice-Governadoria que regularize, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; **10.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Johnny Markos Guedes Ramos, assim como também à Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, na pessoa de sua Secretária Executivo-Adjunta; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e determinações do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.738/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), referente a supostos ilícitos contratuais, no âmbito do Termo de Contrato 015/2019. **ACÓRDÃO Nº 902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM, pelas razões expostas no Relatório- Voto; **9.3. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM: a) Sejam aprimorados os controles internos atinentes aos contratos de locação de veículos sob sua gestão, com o objetivo de desenvolver ferramentas adequadas a acompanhar os quantitativos e a descrição/especificação dos veículos locados, bem como, o registro das datas e dos horários em que estiveram em uso, os percursos executados e os agentes públicos responsáveis pela sua condução. b) Nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei 14.133/21. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.365/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades no 3º Termo de Aditivo do Contrato nº 007/2020. **ACÓRDÃO Nº 901/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em razão da incompetência desta Corte para fiscalizar verbas públicas repassadas pela União, conforme art. 71 da CF/88. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.844/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado. **Advogado(s):** Lucivaldo Breves da Silva - OAB/AM 10226 e Luciana de Souza Breves - OAB/AM 11270. **ACÓRDÃO Nº 908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.15

sentido de: **9.1. Arquivar** os autos em virtude da perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que foram implementadas no Portal institucional do Poder Legislativo Municipal de Novo Aripuanã ferramentas de acessibilidade em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 241/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.2. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, à representada, Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa de seu atual presidente, Sr. Higinio Corrêa Chixaro Júnior, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. Procuração à fl. 255. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.499/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado. **ACÓRDÃO Nº 909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, em virtude da não observância dos termos da Lei Nacional Nº 13.146/2015 e da Lei Estadual Nº 214/2015, quanto ao acesso à informação pública voltada para pessoas com deficiência no Portal da Transparência do órgão jurisdicionado; **9.3. Conceder** Prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Benjamin Constant regularize seu portal da transparência quanto às ferramentas de acessibilidades (cabecalho, navegação por teclado, foco visível, leitor de tela e etc.), para fins de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015, sob pena de imputação das penalidades previstas no art. 54, II, a, da LO-TCE/AM, c/c o art. 308, II, a, do RI-TCE/AM; art. 54, VI, da LOTCE/AM, c/c o art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representado, Câmara Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu atual Vereador-Presidente. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.230/2020 - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira e pelo Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura contra o Acórdão nº 479/2024 – TCE - Tribunal Pleno. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.292/2021 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, contra o Acórdão nº 1695/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 10.661/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 11.261/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 11.439/2021 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Bezerra de Souza e do Sr. Amilton Bezerra Gadelha. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.878/2022 - Representação com pedido de cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), por não exigência e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 11.692/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tefé, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de Marcus Lúcio de Souza. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.174/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 180/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), envolvendo os servidores Dilcemir Lima de Almeida e Itamar Cunha de Souza por possível acumulação ilegal de cargos públicos. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 16.861/2023 - Consulta apresentada pela Sra. Maria Josepha Pennella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), acerca da possibilidade de realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) com o objetivo de suprir o déficit educacional ocasionado pela greve dos professores da rede estadual de ensino. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag. 16

PROCESSO Nº 16.699/2023 (APENSOS: 10.714/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão Nº 1928/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.714/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.809/2023 (APENSOS: 16.294/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Valente Araújo contra o Acórdão Nº 2369/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.294/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.870/2023 (APENSOS: 17.043/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior contra o Acórdão Nº 128/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.043/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.926/2023 (APENSOS: 10.771/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão Nº 1994/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.771/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.286/2024 (APENSOS: 15.520/2023, 16.928/2019, 12.459/2020 e 16.363/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Parecer Prévio Nº 104/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.459/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 15.737/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), diante de possíveis irregularidades na execução dos Termos de Contratos nºs 006/2013, 001/2015 e 001/2018. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.695/2023 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas - SEDEL, Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto a necessidade de realizar prestação de contas do órgão, exercício 2023, considerando não ter havido, desde a sua criação, nenhuma despesa pública pela referida Secretaria. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.744/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Alvarães, Sr. Lucenildo de Souza Macedo, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilso Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Alvarães. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.747/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), Sr. Orleilso Ximenes Muniz, e do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, na forma da Lei Orgânica, por má gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Tefé. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.849/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Maraã, na pessoa do Sr. Hugo Moraes Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.854/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.903/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Alvarães, em virtude da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.171/2024 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 450/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF, do Sr. Carlos Alberto Valente, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, do Sr. Claudemir José Andrade, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, e da Sra. Dianne Elizabeth Morales Noriega, Conselheira representante da SEMINF no CMDU e Membro no Conselho Especial da SEMINF, em razão de possível designação irregular de agente no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Conselho Especial da SEMINF, com indícios de violação ao princípio da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, CF. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag. 17

PROCESSO Nº 10.484/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 11.613/2024 - Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 015/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga (APAE – Tabatinga/AM). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.114/2017 (APENSOS: 14.884/2016) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, referida ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Cícero Lopes da Silva, Bethuel Pereira Brízido Filho, Luiz Magno Praiano Moraes e Marcilon de Castro Moraes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.954/2021 (APENSOS: 16.399/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa. **Advogado(s):** Caio Cesar da Silva Taveira – OAB/AM 15578. **PARECER PRÉVIO Nº 63/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º, da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96, pelos motivos expostos no Voto. **ACÓRDÃO Nº 63/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do processo à Câmara Municipal de Alvarães, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo de atos de gestão em relação às impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 (13.1 e 13.3) do Relatório Conclusivo nº 277/2022-DICAMI, listadas no corpo do Voto, não sanadas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães que: **10.4.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.4.2.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.4.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.4.4.** Adote medidas para regularizar as pendências referentes à Prestação de Contas de recursos federais recebidos através de programas federais (PNATE e PNAE), a fim de evitar prejuízos à educação; **10.4.5.** Proceda à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **10.4.6.** Proceda à implantação de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz no Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64; **10.4.7.** Regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.18

pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.4.8.** Proceda à implantação de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos no Município, em cumprimento ao disposto na Lei nº 4.320/64; **10.4.9.** Adote os mecanismos necessários para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, por meio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.399/2021 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 332/2021-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para verificação de possível burla às Leis nº 14.113/2020 e 11.494/2007, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). **ACÓRDÃO Nº 913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, tendo em vista as restrições não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito de Alvarães à época, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude de restrições não sanadas, descritas no Laudo Técnico nº34/2023-DICAPE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na cobrança administrativa ou judicial do título executivo. (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, inclusive do Acórdão, ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Representante e aos Representados, por intermédio de seus patronos, acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.531/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta, do Sr. Renato Frota Magalhães e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz. **ACÓRDÃO Nº 914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Unidade executora de Projetos - UEP, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta (01/01 a 31/03/2022) e do Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sérgio Rotta (01/01 a 31/03/2022), ao Sr. Renato Frota Magalhães (01/04 a 31/12/2022), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesas, e ao Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, Subsecretário Municipal de Gestão e Planejamento e Ordenador de Despesas (01/01 a 07/04/2022), nos termos dos arts. 24





e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Unidade Executora de Projetos, que: **10.3.1.** Mantenha os documentos técnicos de obras e/ou reformas e/ou serviços de Engenharia nos arquivos da SEMINF para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3.2.** Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º, da Resolução nº 425/98, de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula nº 260-TCU; **10.3.3.** Observe ao art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM e/ou o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas – CAU/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados, acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.062/2023 - Representação interposta pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro em desfavor da Deputada Estadual Joana Darc Cordeiro dos Santos, visando apurar possíveis irregularidades consubstanciadas na destinação de emendas parlamentares ao time de futebol Amazonas Futebol Clube. **Advogado(s):** Raphael Skrobot Barbosa Grosso Filho - OAB/AM 15800. **ACÓRDÃO Nº 915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro, em desfavor da Exma. Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, Deputada Estadual, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, então Diretor-Presidente da Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, embora devidamente notificado; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro, em desfavor da Exma. Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, Deputada Estadual, na medida em que não foram constatadas as ilegalidades apontadas na inicial no que diz respeito à destinação de emendas parlamentares individuais ao time de futebol Amazonas Futebol Clube, seja porque o repasse questionado encontra-se dentro do limite de destinação discricionária da referida Representada, seja porque não há nos autos qualquer prova de violação aos princípios que regem a Administração Pública; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.205/2024 - Representação com pedido de medida cautelar pela empresa CDC Empreendimentos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência nº 021/2023-CSC. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa CDC Empreendimento LTDA, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa CDC Empreendimento LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas – SEINFRA e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, haja vista que não foram constatadas as irregularidades descritas na inicial, devendo ser revogada, por consequência, a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 22/2024-GCMELLO (fls. 2234/2242), autorizando-se o prosseguimento de todos os atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 021/2023-CSC; **9.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique todos os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.20

Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.982/2024 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FIDEAM), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima. **ACÓRDÃO Nº 917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas - FIDEAM, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso II, "b"; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 16.833/2023 (APENSOS: 16.680/2023, 10.381/2023 e 14.949/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 852/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.381/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 16.680/2023 - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) contra o Acórdão Nº 1547/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.949/2020. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 10.032/2024 (APENSOS: 11.248/2020, 11.249/2020 e 12.782/2023) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar contra o Acórdão Nº 1632/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.782/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.679/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 325/2018-Ouvidoria, objetivando apurar disposição irregular e acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Adele Schwartz Benzaken. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 15.604/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para a verificação de possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda. EPP, para a realização do show do cantor Raí Saia Rodada, na XV edição da Exposição e Feira Agropecuária de Barreirinha (EXPORBAE). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 14.123/2018 - Tomada de Contas referentes aos Convênios nº 078/2012, 061/2014, 092/2014, 093/2014, 103/2014, 104/2014, 021/2015, 002/2016 e 006/2016, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, à época, e do Sr. José Suediney de Souza Araújo, gestor da Prefeitura de Fonte Boa, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastas as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do CPC; **7.2. Determinar** à DIATV que adote as providências apontadas na fundamentação do Voto, no que pertine à segunda parcela do Termo de Convênio nº 078/2012; **7.3. Determinar** à Sepleno que dê ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.808/2018 (APENSOS: 11.056/2014) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 923/2024:** Vistos, relatados e





discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, do Sr. Edson Bastos Bessa – ex-Prefeito de Manacapuru e do Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Tomada de Contas Especial em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **8.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, ao Sr. Edson Bastos Bessa – ex-Prefeito de Manacapuru e ao Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.056/2014 - Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar – Prefeito de Manacapuru, à época, em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, em virtude de possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar (Termo de Convênio nº 009/2010-SEDUC). **ACÓRDÃO Nº 924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Jaziel Nunes Alencar – Prefeito de Manacapuru, à época, contra o Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, em face de possíveis irregularidades no repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar (Termo de Convênio nº 009/2010-SEDUC), em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, do Sr. João Messias Furtado – ex-Vice-Prefeito de Manacapuru e da Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes – ex-Secretária Municipal de Finanças de Manacapuru, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Representação em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Jaziel Nunes Alencar - Representante, ao Sr. Ângelus Cruz Figueira - ex-Prefeito de Manacapuru, ao Sr. João Messias Furtado – ex-Vice-Prefeito de Manacapuru e à Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes – ex-Secretária Municipal de Finanças de Manacapuru. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.743/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB) e o Centro Cultural e Profissional do Amazonas (CCPA). **ACÓRDÃO Nº 925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição**, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho – Setrab, à época, e o Sr. Luiz Felipe Cruz do Nascimento, representante do CCPA, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab e demais interessados acerca do teor da presente decisão, por meio de seus patronos, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.22

PROCESSO Nº 13.147/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente do Ofício Nº 2250.2022.PGJ, que encaminhou para conhecimento desta Corte a Manifestação n.º 11.2022.00001348-7, oriunda da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão e da Secretaria Municipal de Educação de Novo Airão, em virtude da ausência de aulas decorrentes da falta de transporte escolar, em descumprimento ao art. 205 da CF/88. **ACÓRDÃO Nº 926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, e do Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município, em razão de denúncia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Airão, acerca da ausência de aulas em decorrência da falta de transporte escolar, nos termos do Ofício nº 2250.2022.PGJ, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município de Novo Airão, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Julgar Procedente** a presente Representação em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, e do Sr. Humberto Nonato Lima, Secretário de Educação do Município, por ter restado comprovado que as despesas realizadas com transporte escolar foram insuficientes para atender às demandas do Município de Novo Airão nos anos de 2021 e 2022; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior – Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por não observância ao art. 205 e ao art. 206, I, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Humberto Nonato Lima - Secretário de Educação do Município de Novo Airão, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM, por não observância ao art. 205 e ao art. 206, I, da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à regularização da prestação do serviço de transporte público escolar na rede municipal de ensino, realizando as contratações necessárias, mediante prévio procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade, no caso de restarem preenchidos os requisitos legais; **9.8. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.9. Dar ciência** aos interessados, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior e Sr. Humberto Nonato Lima, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.10. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.471/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CEL Atividades Médica Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás e da Comissão Permanente de Licitação do Município. **Advogado(s):** Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Frederico Martins Furukawa - 14220, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.23

12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CEL Atividade Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.350.404/0001-00, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ferreira dos Santos e a Comissão Permanente de Licitação do Município, representada por seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº 01/2023, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CEL Atividade Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.350.404/0001-00, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ferreira dos Santos e a Comissão Permanente de Licitação do Município, representada por seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº 01/2023, pelo fato de não merecerem prosperar os fundamentos que deram causa à desclassificação da empresa CEL Atividade Médica Ltda., bem como por ter sido o certame conduzido pelo Pregoeiro com falta de fundamentação nos julgamentos realizados, configurando irregularidade em verdadeira afronta à isonomia, ao princípio da motivação e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade; **9.3. Considerar revel** o Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codajás/AM, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 01/2023, na forma do art. 20, §4º, da Lei 2.423/1996 c/c art. 88, *caput*, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Diego Alberto Lima da Silva no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por irregularidade na fundamentação da desclassificação de proposta de preço, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, qual seja aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por corroborar a conduta ilegal do Pregoeiro, endossando a desclassificação irregular da proposta de preço do licitante, contrariando o princípio da competitividade, da legalidade, e da motivação, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal, qual seja aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Prefeitura de Codajás, na pessoa do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências cabíveis para promover o desfazimento das fases e atos posteriores a desclassificação irregular entabulada no Pregão nº 001/2023, de modo que as mesmas sejam tornadas sem efeito, com conseqüente retorno do certame à fase na qual ela ocorreu, apresentando, no mesmo prazo, documentação comprobatória do cumprimento desta determinação à esta Corte; **9.7. Recomendar** à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Codajás para que, em futuros processos licitatórios, observem com maior rigor os princípios e normas aplicáveis à espécie, sobretudo o princípio do formalismo moderado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.24

PROCESSO Nº 12.967/2021 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José de Oliveira Pessoa em face do Acórdão nº 548/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA*.

PROCESSO Nº 12.194/2021 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA*.

PROCESSO Nº 11.991/2021 - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro. **Advogado(s):** Leonardo de Souza Guimarães - OAB/AM 1015-A. **ACÓRDÃO Nº 931/2024:** Vistos e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do SAAE de Manacapuru, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, exercício 2020, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso II, do art. 19 cc Inciso III, do art. 22, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c as alíneas "a", "b" e "c", do § 1º, do Inciso III, do art. 188, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Considerar revel** a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, em 2,5% do previsto no Inciso I, alínea a, do art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro Reais e oitenta Centavos), sendo o valor de R\$ 1.706,80, por cada mês de atraso, uma vez que a impropriedade foi constatada por 11 (onze) meses do exercício de 2020, em face da inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas definidas na fundamentação da proposta de voto; Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, em 10% do previsto no Inciso V, art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete Reais e dezenove Centavos) em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, decorrentes do Contrato nº 30/2020 celebrado entre a SAAE de Manacapuru e a empresa J S Tiuba (CNPJ 31.083.949/0001-26). Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro – Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, em 20% do previsto no Inciso VI, art. 308, da Resolução nº 04/2022, totalizando o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e nove Centavos) em face ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) definidas na fundamentação da proposta de voto (Restrições 2; 6; 8; 9; 10; 11; 1.1.1 a 1.1.10; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.8 e 2.1.9). Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.25

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** no valor de R\$ 49.217,60 (quarenta e nove mil duzentos e dezessete Reais e sessenta Centavos), a título de ressarcimento ao erário, em face de valores pagos de forma irregular e ilegítima por violação do art. 2º, da Lei nº 8.666/93, decorrentes do Contrato nº 30/2020 celebrado entre a SAAE de Manacapuru e a empresa J S Tiuba (CNPJ 31.083.949/0001-26) e alcance Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru, com fundamento no Inciso I, art. 304, do RI-TCEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance mencionado acima, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **10.7. Determinar** à Origem que: **10.7.1.** Regularize e observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais da Entidade, conforme art. 20 § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991; **10.7.2.** Observe os prazos para a prestação de contas, conforme disposto no art. 185, § 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002; **10.7.3.** Adote e adeque o Portal da Transparência da Entidade em conformidade com a Lei 12.527/2021 (Lei de Acesso à Informação) e com o inc. II do § 1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.7.4.** Providencie a atualização das declarações de bens e mantenha o controle das mesmas, de forma a atender aos comandos do § 2º, art. 13, da Lei nº 8.429/92 (alterada pela Lei nº 14.230/2021); **10.7.5.** e à Prefeitura Municipal de Manacapuru que observe os requisitos da Resolução TCE-AM nº 09/2016 e art. 31 cc 74, da CF/1988 para fins de implantação de um sistema de controle interno efetivo; **10.7.6.** Promova ações planejadas e transparentes, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme estabelece o art. 1º § 1º cc art. 8º, da LC 101/2000 (LRF); **10.7.7.** que proceda à reavaliação dos itens do Ativo Imobilizado e que adote efetivamente os respectivos procedimentos contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª Edição, pág. 232) e NBC TG27 (R4); **10.7.8.** que proceda aos registros contábeis referentes a todos os bens de caráter permanente, em conformidade com o art. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64; **10.7.9.** proceda à observância dos requisitos e procedimentos de controle interno relativo às contratações de obras e serviços de engenharia definidos na Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.7.10.** realize o planejamento e adequação orçamentária para fins de abertura de concurso público para a contratação de servidores efetivos em conformidade com o que estabelece o art. 37, IX, da CF/88; 10.8. Dar ciência à Senhora Maysa Pinheiro Monteiro e aos demais interessados sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 11.752/2023 - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado (SPA Coroado), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne. **ACÓRDÃO Nº 932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne, responsável pelo Serviço de Pronto Atendimento Coroado, exercício 2022; **10.2. Dar quitação** à Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne, conforme previsão do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Determinar**, alertando sobre a possibilidade de sanção em caso de descumprimento de decisão, nos termos do art. 308, II, "a", do RITCE/AM, à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, que realize, caso ainda não o tenha feito, licitação nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e celebre contrato visando a regularizar a prestação de serviços de limpeza e conservação hospitalar no âmbito do SPA Coroado; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mêne e à Secretaria de Estado de Saúde. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 11.963/2024 - Prestação de Contas Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo. **ACÓRDÃO Nº 934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, exercício de 2023; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, conforme redação do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.27

PROCESSO Nº 16.461/2023 - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, por suposta irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 938/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que restou comprovado, durante a instrução processual, que o representado não disponibilizou, no portal da transparência do município de São Sebastião do Uatumã: (i) leitor de telas; (ii) imagens com texto; (iii) navegação por teclado; e (iv) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM em razão de não ter disponibilizado, no portal da transparência do município de São Sebastião do Uatumã: (i) leitor de telas; (ii) imagens com texto; (iii) navegação por teclado; e (iv) cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, em desrespeito ao art. 56, V do § 5º da Lei Estadual nº 214/2015, o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88 e, em última análise, o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** deste *Decisum* ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida, por meio de seus causídicos. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.528/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto. **Advogado(s)**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 64/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Chefe do Poder Executivo de Manaquiri, referente ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 64/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar quitação** ao Sr. Jair Aguiar Souto, na condição de Chefe do Poder Executivo de Manaquiri, durante o exercício de 2022, conforme determina o art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seus patronos, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo à Câmara Municipal de Manaquiri, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.28

determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.693/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), acerca da contratação de pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por concurso público. **Advogado(s):** Marcelo Gazzineo Sanches - OAB/AM 18770.

Advogado(s): Marcelo Gazzineo Sanches - OAB/AM 18770. **ACÓRDÃO Nº 937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM acerca da suposta Contratação de Pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por Concurso Público; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, diante da expiração do prazo do concurso, da ausência de direito subjetivo à nomeação fora do número de vagas oferecidas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, bem como ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h05, convocando a próxima sessão para o décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024.

Ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.29

de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Administrativa, realizada em 28/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 009429/2024 – Requerimento de Afastamento, conforme Atestado Médico, tendo como interessado o Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **Alber Furtado de Oliveira Junior**, Auditor substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 03 (três) dias, a contar de 27/05/2024, conforme Atestado Médico ([0567619](tel:0567619)) e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 015520/2023 - Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessada a servidora Sheila da Nobrega Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Sheila da Nóbrega Silva**, Auditora Técnica de Controle Externo - TI desta Corte de Contas, matrícula 0016349-A, ora lotada na Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 5509 (cinco mil, quinhentos e nove) dias, correspondente a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que providencie que seja averbado nos assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 5509 (cinco mil, quinhentos e nove) dias, correspondente a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 008141/2024 - Requerimento de Licença Médica, tendo como interessado o servidor Valdilson Monteiro Moreira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.30

Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Valdilson Monteiro Moreira**, matrícula nº 0013650-A, quanto à concessão de licença especial, referente ao quinquênio de 2019 a 2024, bem como a sua conversão em indenização pecuniária. **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 008794/2023 – Requerimento de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Geraldo Jorge Sales Rocha Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 249/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Geraldo Jorge Sales Rocha Junior**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 40983A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias, correspondente a 01 (um) ano, 02 (dois) meses de 21 (vinte e um) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM; **9.2. DETERMINAR** à DGP que providencie que seja averbado nos assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias, correspondente a 01 (um) ano, 02 (dois) meses de 21 (vinte e um) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 004022/2024 – Requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Rildo José Catão de Aguiar. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 250/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do servidor **Rildo José Catão de Aguiar**, Matrícula nº 000274-7A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 001842/2024 - Requerimento de Gratificação de Adicional de Risco de Vida, tendo como interessada a Sra. Lurdete Brito D' Avila. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 251/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da Senhora **Lurdete Brito D Avila**, matrícula nº 0043257-A, concedendo à servidora, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), a partir de maio/2024 (efetivação de sua opção em receber aludida parcela por esta e. Corte de Contas) de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.31

Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da servidora **Lurdete Brito D Avila**, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007569/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Jeane Santos Lima Ribeiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Jeane Santos Lima Ribeiro**, matrícula nº 001.332-3A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007710/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Fernando Tomozo Arakaki Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Fernando Tomozo Arakaki Filho**, matrícula 001.141-0D, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 008312/2024 – Requerimento de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o senhor Aldifran Correa Lima. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.32

nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Aldifran Corrêa Lima**, matrícula nº 522-3A, no percentual de 20%, na fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, considerando o cálculo constante na Informação nº 87/2024/DIPREFO/DGP ([0566231](#)); **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis; **9.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 006027/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessada a Sra. Isabela Dominiak Soares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 255/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique a interessada sobre o teor deste *decisum*.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h55, convocando a próxima para o décimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14259/2024 – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO DE HUMAITÁ A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.33

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14444/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CARAUARI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS QUANTO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14446/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE O EDITAL Nº 044-2024-VESTIBULAR PARA ACESSO EM 2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14447/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LINDINALVA FERREIRA DA SILVA EM FACE DO DECISÃO Nº 688/2019 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.206/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14238/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 643/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.995/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14452/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2151/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10631/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14467/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON CORDEIRO MOTA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1194/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10971/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITOS DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14424/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA -INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1194/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10971/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14437/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 594/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11177/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 222/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 380/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11391/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula: 003.801-6A, **Marco Ângelo Soto Vianna** – matrícula: 003.841-5A e **Bruno Machado Moreira** – matrícula: 004.121-1A para no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Anamã**, bem como no período **21/10/2024 a 31/10/2024**, realizarem a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município, listado abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.36

II – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para, no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Anamá**, bem como no período **21/10/2024 a 31/10/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais, listados abaixo**, e demais processos pendentes na DICOP;

Convênio 027/2021 - Seinfra	Processo Spede N.º 10.310/2024
Convênio 008/2020 - Seinfra	Processo Spede N.º 13.610/2022

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





Manaus, 19 de julho de 2024

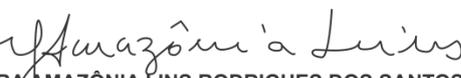
Edição nº 3360 Pag.37

- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

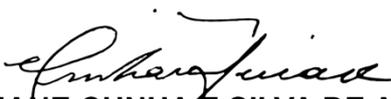
VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.38

PORTARIA Nº 224/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 458/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12506/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Judá Ben Judá Pompeu Bessa** – matrícula: 003.802-4A, **Livia Mascarenhas de Castro** – matrícula: 004.149-1A e **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A para no período de **22/07/2024 a 24/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Silves**, bem como no período **27/09/2024 a 04/10/2024**, realizarem a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para, no período de **22/07/2024 a 24/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Silves**, bem como no período **27/09/2024 a 04/10/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.39

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos





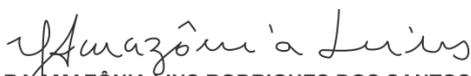
Manaus, 19 de julho de 2024

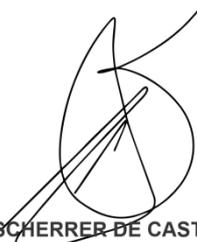
Edição nº 3360 Pag.40

fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 225/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 379/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11389/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.41

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula: 003.801-6A, **Marco Ângelo Soto Vianna** – matrícula: 003.841-5A e **Bruno Machado Moreira** – matrícula: 004.121-1A para no período de **22/07/2024 a 24/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Itamarati**, bem como no período **26/09/2024 a 04/10/2024**, realizarem a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município, listado abaixo**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A para, no período de **22/07/2024 a 24/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Itamarati**, bem como no período **26/09/2024 a 04/10/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

III - DETERMINAR que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpiZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

IV - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.42

VII - ESTABELECER à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

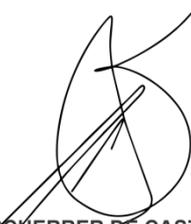
- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.43

PORTARIA Nº 226/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

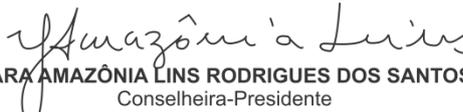
CONSIDERANDO a Memorando N.º 459/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11462/2024);

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de 02/09/2024 a 12/09/2024, conforme disposto nos **Itens I e II da Portaria N.º 204/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, para **19/09/2024 a 27/09/2024**, referente à fase Execução da Teleauditoria no município de Codajás;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.44

PORTARIA Nº 227/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Memorando N.º 460/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11398/2024);

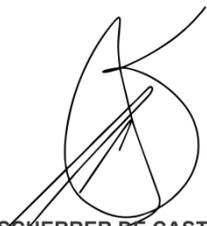
R E S O L V E :

I - ALTERAR o período de 01/08/2024 a 09/08/2024, conforme disposto nos **Itens I e II da Portaria N.º 190/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 01.07.2024, para **12/08/2024 a 20/08/2024**, referente à fase Execução da Teleauditoria no município de Anori;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.45

PORTARIA Nº 228/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

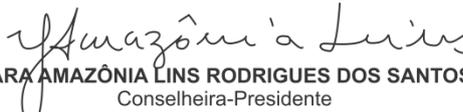
CONSIDERANDO a Memorando N.º 461/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11388/2024);

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de 02/09/2024 a 12/09/2024, conforme disposto nos **Itens I e II da Portaria N.º 200/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, para **16/09/2024 a 24/09/2024**, referente à fase Execução da Teleauditoria no município de Careiro da Várzea;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.46

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 62/2024

PROCESSO nº 011229/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização de Demanda nº 3/2024/COESTC (0581352) nos autos do Processo SEI nº 011029/2024, referente à contratação de empresa para aquisição de uniformes esportivos.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 4505/2024/GP (0586919), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1141/2024/DIORF/SEGER (0589071), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S J SPORTS COMERCIO DE VESTUARIOS E ARTIGOS ESPOTIVOS LTDA, CNPJ nº 48.478.931/0001-26, visando a aquisição de uniformes esportivos para os servidores atletas da Delegação do TCE/AM que disputarão as Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.47

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S J SPORTS COMERCIO DE VESTUARIOS E ARTIGOS ESPOTIVOS LTDA, CNPJ nº 48.478.931/0001-26, visando a aquisição de uniformes esportivos para os servidores atletas da Delegação do TCE/AM que disputarão as Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC/2024;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 63/2024

PROCESSO nº 011424/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 507/2024/DIAM/GP (0582753), nos autos do Processo SEI nº 011424/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 4524/2024/GP (0588345), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1147/2024/DIORF/SEGER (0589599), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.48

RESOLVE:

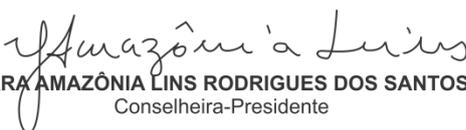
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa A DA S COELHO LTDA, CNPJ: 09.112.679/0001-85, no valor total de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), visando a aquisição de 04 (quatro) pneus 245/70 R16 XBRI Forza e alinhamento e balanceamento do veículo oficial I/VW Amarok CD 4X4 S, placa PHF 1008, ano 2015, modelo 2015;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa A DA S COELHO LTDA, CNPJ: 09.112.679/0001-85, no valor total de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), visando a aquisição de 04 (quatro) pneus 245/70 R16 XBRI Forza e alinhamento e balanceamento do veículo oficial I/VW Amarok CD 4X4 S, placa PHF 1008, ano 2015, modelo 2015;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.49

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 106/2024

PROCESSO nº 009261/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 009261/2024 que trata de contratação de professor para ministrar a disciplina de "Seminário: Princípios do Bom Governo - História, Mecanismos e Direito Comparado", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 3977/2024/GP (0576553), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1054/2024/DIORF (0577070), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1070/2024/DIJUR (0577981) e Parecer nº 240/2024/DICOI (0580299), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. Lauro Ishikawa, Doutor em Direito das Relações Sociais, CPF nº 166.571.558-83, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para ministrar a disciplina "Seminário: Princípios do Bom Governo - História, Mecanismos e Direito Comparado" no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 12 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.50

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação do professor Dr. Lauro Ishikawa, Doutor em Direito das Relações Sociais, CPF nº 166.571.558-83, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para ministrar a disciplina "Seminário: Princípios do Bom Governo - História, Mecanismos e Direito Comparado" no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance, realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 12 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 121/2024

PROCESSO nº 010938/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010938/2024 que trata da inscrição de servidor em curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 4402/2024/GP (0584664), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 179/2024/DIORF/SEGER (0584804), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.51

CONSIDERANDO o Parecer nº 1174/2024/DIJUR (0589738) e Parecer Técnico nº 283/2024/DICOI (0590089), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0001-81, referente à inscrição de servidor no "**5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**", a ser realizado em Foz do Iguaçu- PR, nos dias 12 a 15 de agosto de 2024, no valor total de R\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais) referente a uma inscrição.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0001-81, referente à inscrição de servidor no "**5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**", a ser realizado em Foz do Iguaçu- PR, nos dias 12 a 15 de agosto de 2024, no valor total de R\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais) referente a uma inscrição.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.52

PORTARIA Nº 943/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009681/2024;

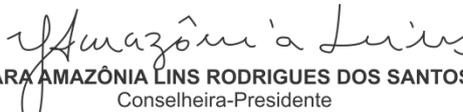
RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **junho de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2024

CLASSE/NÍVEL BIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002792-8A	JANAINA TORRES BOTELHO	S	01.06.2024





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.53

CLASSE/NÍVEL BV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002220-9A	CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA	S	01.06.2024
002235-7A	KLEILSON FROTA SALES MOTA	S	01.06.2024
002219-5A	OSWALDO NEGREIROS CORREA	S	01.06.2024
001847-3A	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	S	22.06.2024

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002058-3A	ALLYSON MASAJI GUIMARAES KATO	S	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL CII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001920-8A	ANGELO COSTA NETO	S	01.06.2024
001949-6A	ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	S	01.06.2024
001993-3A	ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR	S	01.06.2024
001938-0A	ADRIANO NOGUEIRA MATOS	S	01.06.2024
001930-5A	DENILSON HIRATA E SÁ	S	01.06.2024
001926-7A	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	S	01.06.2024
001937-2A	EDISLEY MARTINS CABRAL	S	01.06.2024
001931-3A	EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA	S	01.06.2024
001933-0A	FERNANDO DA ROCHA MEIRA	S	01.06.2024
001932-1A	FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	S	01.06.2024
001947-0A	JOSELMAR SAMPAIO ALVES	S	01.06.2024
001935-6A	JONAS ROCHA DE ALMEIDA	S	01.06.2024
001941-0A	JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA	S	01.06.2024
001928-3A	JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO	S	01.06.2024
001936-4A	LUCIANO PLENTZ RUSSO	S	01.06.2024
001948-8A	MARCONDES GIL NOGUEIRA	S	01.06.2024
001950-0A	RONALDO ALMEIDA DE LIMA	S	01.06.2024
001952-6A	VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS	S	01.06.2024
001939-9A	VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	S	01.06.2024
001569-5B	VITTORIO FIGLIUOLO NETO	S	01.06.2024
001951-8A	WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI	S	01.06.2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.54

CLASSE/NÍVEL CIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001846-5A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	S	21.06.2024
001845-7A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	S	21.06.2024
001367-6A	NATA CONSENTINS HENZEL	S	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001646-2A	JAIRO MOTA ARAGAO	M	01.06.2024
001323-4B	RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	S	01.06.2024
001634-9A	SHEILA DA NOBREGA SILVA	S	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001386-2A	ANTONIO JOSE INACIO DE SOUZA	S	01.06.2024
001369-2B	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR	S	01.06.2024
001656-0A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	S	01.06.2024
001353-6A	JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA	S	01.06.2024
001657-8A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	S	01.06.2024
001325-0A	MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ	M	01.06.2024
001356-0A	RAQUEL CEZAR MACHADO	S	01.06.2024
001330-7A	SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA	S	01.06.2024
001387-0A	UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	S	01.06.2024
001365-0A	VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	S	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001251-3A	ANGELO EDUARDO NUNAN	S	01.06.2024
001347-1A	ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	S	01.06.2024
001316-1A	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHAES JUNIOR	M	01.06.2024
001327-7A	ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR	M	01.06.2024
001389-7A	ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	S	01.06.2024
001393-5A	BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	S	01.06.2024
001297-1B	CARLOS ALVES DA SILVA	S	01.06.2024
001349-8A	CLAUDIA MAQUINE NUNES	S	01.06.2024
000044-2A	CHARLES ALMEIDA E SILVA	S	01.06.2024
001368-4A	CAROLINE CUNHA DE OLIVERIA ATHAYDE	M	01.06.2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.55

001394-3A	CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM	S	01.06.2024
001322-6A	DANIELE CECILIA FROTA OLIVEIRA	M	01.06.2024
001318-8A	DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	M	01.06.2024
001385-4A	EDER BARBOSA CORDEIRO	S	01.06.2024
001336-6A	ELIAS CRUZ DA SILVA	S	01.06.2024
001313-7A	FRANCIANE MENEZES DE CASTRO	M	01.06.2024
001348-0A	FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	S	01.06.2024
001354-4A	GIULIANO YUNES	S	01.06.2024
001363-3A	IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	S	01.06.2024
001317-0A	JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO	M	01.06.2024
001332-3A	JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO	S	01.06.2024
001364-1A	JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	S	01.06.2024
001395-1A	JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO	S	01.06.2024
001361-7A	JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA	S	01.06.2024
001355-2A	LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO	S	01.06.2024
001376-5B	MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES	S	01.06.2024
001339-0A	MARCIO OSORIO FREITAS	S	01.06.2024
001346-3A	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	S	01.06.2024
001397-8A	ODEJANICE MADE SANTIAGO	S	01.06.2024
001360-9A	OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR	S	01.06.2024
000134-1A	PAULO NEY MARTINS OMENA	M	01.06.2024
001373-0A	PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES	M	01.06.2024
001357-9A	RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO	S	01.06.2024
001343-9A	RODRIGO VALADAO DE SOUZA	S	01.06.2024
001329-3A	STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	S	01.06.2024
001366-8A	VANESSA DE QUEIROZ DA ROCHA	S	01.06.2024
001375-7A	YURI NOGUEIRA PINTO	S	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL DII

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000652-1A	ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA	F	01.06.2024

CLASSE/NÍVEL DIII

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001078-2C	JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	S	01.06.2024

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.56

PORTARIA Nº 946/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4702/2024/GP, datado de 18.07.2024, constante no Processo SEI n.º 006938/2023;

R E S O L V E:

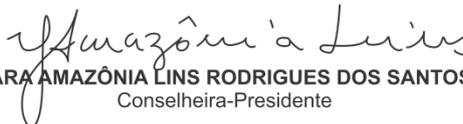
I – DEFERIR o pedido do servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 0013447A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, da renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 02.06.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.57

PORTARIA Nº 947/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4697/2024/GP, datado de 18.07.2024, constante no Processo SEI n.º 012025/2023;

RESOLVE:

I – **DEFERIR** o pedido da servidora **NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN**, matrícula n.º 0034371A, que ocupa o cargo de Assessor da Presidência, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 05.07.2024;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.58

PORTARIA Nº 419/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 36/2024/GP/TP, datado de 14.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004963/2024;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000,527-4C, para no dia 15.03.2024, realizar visita institucional ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.59

PORTARIA Nº 460/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 30/2024/GCMARIOMELLO/TP, datado de 13.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004805/2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 25.03 a 26.03.2024, na condição de Ouvidor desta Corte de Contas e de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional do Instituto Rui Barbosa - IRB, participar de reunião perante o referido Instituto, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.60

PORTARIA Nº 480/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 76/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 21.03.2024, constante do Processo SEI nº 005326/2024;

R E S O L V E:

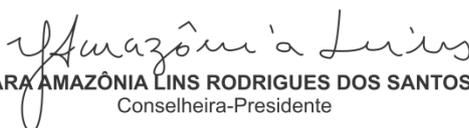
I- DESIGNAR o servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, matrícula nº 001.327-7A, para no dia de 26.03.2024, cumprir agenda institucional no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.61

CAUTELAR

PROCESSO: 13.711/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL N. 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024-CAPITAL/INTERIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo douto Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio de sua i. Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital n. 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 – Capital/Interior.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 748/2024 – GP (fls. 19/22), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.62

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.63

direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas aduz que teve conhecimento que contratos temporários vigentes de professores serão prorrogados até 31 de julho de 2024, e que haverá convocação de novos professores, selecionados pelo Processo Seletivo Simplificado de 2024, a partir de 1º de agosto do corrente ano.

O Representante informa que enviou o Ofício n. 199/2024 – MPC/EMFA – SEI N. 008984/2024 à SEDUC solicitando informações a respeito do quantitativo de cargos de professores atualmente existentes (ocupados e vagos), e, se haveria previsão para realização de concurso público para provimento efetivo.

Diante das respostas apresentadas pela SEDUC, o douto Ministério Público de Contas identificou a existência de diversas irregularidades pelas quais entende que o Edital n. 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 –





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.64

Capital/Interior claramente ofende normas e princípios constitucionais, justificando, assim, a atuação em sede de Medida Cautelar considerando a pretensão da SEDUC em chamar os aprovados do Edital a partir de 1º de agosto.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.65

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.66

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 14.032/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 241/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor André Santana Navarro, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 241/2024 – CSC.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.67

O sobredito Pregão Eletrônico tem como objeto a aquisição, pelo menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, para a realização de cirurgias em ortopedia e traumatologia e equipamentos em regime de comodato, para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 821/2024 – GP (fls. 95/97), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor André Santana Navarro possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.68

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.69

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Senhor André Santana Navarro, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor André Santana Navarro aduz que o Item 02 do Termo de Referência – anexo ao edital – consta exigência genérica sobre a disponibilização de instrumentador, que supostamente pode acarretar no exercício de atividade proibida pelo Conselho Federal de Medicina.

Afirma, ainda, que o item detalha ser obrigação da empresa contratada disponibilizar um profissional “instrumentador cirúrgico” para acompanhar as cirurgias de órteses e próteses. Contudo, o Representante afirma que o instrumentador cirúrgico que integra a equipe cirúrgica deve ser um constituinte do corpo clínico médico ou de enfermagem da Instituição, não devendo existir correspondência desse profissional com a empresa que fornece materiais para esses procedimentos.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.70

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor André Santana Navarro a Senhora Ana Cristina Nascimento Santos, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.71

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Senhor André Santana Navarro**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementarem a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.72

PROCESSO: 14.035/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 241/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Senhora Ana Cristina Nascimento Santos, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 241/2024 – CSC.

O sobredito Pregão Eletrônico tem como objeto a aquisição, pelo menor preço por lote, de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, para a realização de cirurgias em ortopedia e traumatologia e equipamentos em regime de comodato, para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 822/2024 – GP (fls. 98/101), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.73

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que Senhora Ana Cristina Nascimento Santos possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.74

direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela Senhora Ana Cristina Nascimento Santos, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Senhora Ana Cristina Nascimento Santos aduz que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 241/2024 – CSC teria sido dividido em 09 (nove) lotes de maneira desnecessária, pois houve a imposição de que o objeto deve ser constituído exclusivamente por titânio, quando, afirma a Representante, que os referidos objetos podem ser fornecidos por meio de dois materiais distintos – titânio ou aço.

A Representante argumenta existir riscos de direcionamentos no processo licitatório, descontrole, além de prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, afirmando que a metodologia seletiva utilizada desnecessariamente causaria a exclusão de diversas empresas do processo licitatório.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.75

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.76

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Senhora Ana Cristina Nascimento Santos, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à Senhora Ana Cristina Nascimento Santos**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementarem a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.77

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 14064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADOS: não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Sra. Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de Locação de Veículo Automotor Tipo Ônibus.

CONSELHEIRO-RELATOR: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2024-GAUALBER



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.78

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Rebecka Alexandre Amazonas Pacheco, em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML-PM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 056/2024, cujo objeto é a “Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com fornecimento de mão de obra (motorista e monitor) sem combustível, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, tendo sido a sessão marcada para o dia 03/07/2024.

A representante aduziu, em síntese, as seguintes questões:

- O instrumento convocatório prevê no item 5.19 a necessidade de vistoria dos veículos pela SEMED, a partir da declaração dos vencedores, que deverão apresentar à equipe de vistoria, no mínimo, 60% do total de veículos contratados. Porém, o Termo de Referência estipula a apresentação de Declaração de Dispensa de Vistoria Técnica pela licitante condicionando à apresentação de Notas Fiscais ou documento comprobatório de aquisição com as respectivas Fichas Técnicas. Essa última exigência contraria a jurisprudência do TCU e o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que, quando a administração exigir visita técnica, deve prever a possibilidade de substituição do atestado por declaração de que o responsável técnico possui pleno conhecimento do objeto das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos; - O item 6.1.1 do Termo de Referência determina que o início da execução do objeto será em até 24 (vinte quatro) horas a partir da assinatura do contrato. Alega, assim, que o prazo é ínfimo pra que seja realizado o planejamento logístico da entrega de 92 (noventa e dois) veículos do tipo ônibus, o que privilegiaria apenas os licitantes que já possuam propriedade dos bens de forma prévia, e, conseqüentemente, comprometeria a isonomia da licitação; - O item 6.3 do Termo de Referência determina que a prestação de serviços será realizada em 44 horas semanais, inferindo-se que a jornada de trabalho seria entre 08h e 17h, de segunda a sábado. Ocorre que, segundo a representante, como o serviço é destinado às comunidades rurais e os alunos devem estar em sala de aula às 7:15h, a jornada de trabalho deveria ser maior. Ao fim, requer esclarecimentos a respeito; - Alega que a Secretaria estabeleceu que os licitantes deverão comprovar que os veículos dispõem de cronotacógrafos, exigência que contrariaria o





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.79

art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que somente poderiam ser exigidos como qualificação técnica documentos indispensáveis ao cumprimento da obrigação e, ainda assim, de forma justificada.

Por fim, a Representante, requereu:

- a) A **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 056/2024 até que haja decisão definitiva da Corte;
- b) A citação do Procurador-Geral do Município de Manaus, e, **NO MÉRITO**;
- c) A procedência da representação, no sentido de reconhecer a irregularidade da referida licitação.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls. 149 a 152, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos para proceder à apreciação da medida cautelar, **como Relator do processo**, na condição de Conselheiro Convocado, em substituição ao **Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, relator da SEMED-Manaus, tendo em vista que o mesmo se encontrava **no exercício de férias entre os dias 01/07 e 10/07/2024**¹, nos termos do artigo 93, da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), combinado com o artigo 36, inciso I, alínea b, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

Assim, depois de verificar o preenchimento do pressuposto do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **concedi medida cautelar**, às fls.153 a 158, no sentido de **determinar** a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM até que haja decisão definitiva da Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

¹ Ato nº 115/2024, Edição nº 3346, Pág.157, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.80

Após ter tomado ciência da decisão, a Comissão Municipal de Licitação-CML protocolou Nota Técnica, **em 05/07/2024**, informando ter cumprido a decisão monocrática, e apresentou manifestação pleiteando a **revogação da medida cautelar** deferida por este Conselheiro Convocado com os seguintes esclarecimentos, em resumo (fls. 177/330):

- *Necessidade de revogação da cautelar por ausência de plausibilidade do direito, invocando o periculum in mora inverso; Argui que a representação não traz argumentos suficientes para deferimento da cautelar e faz um pedido contraposto pela revogação da cautelar, tendo em vista que sua manutenção ocasionaria prejuízos à Administração Pública e aos usuários do serviço, tendo em vista que o objeto trata de serviço essencial de educação, na medida em que o transporte escolar faz parte do suporte necessário para garantia desse objetivo; - Ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão Municipal de Licitação; Necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação à SEMED. É que, segundo o representado, parte das impropriedades mencionadas na exordial remontam ao termo de referência, cuja competência de elaboração é do órgão de origem, qual seja, a pasta da educação; - Quanto à vistoria técnica, ressalta que houve equívoco na previsão daquelas exigências no termo de referências, mas que foram sanadas no edital, consoante subitens 5.18 e 5.19; - Em relação ao início da execução, argumenta que a exigência é oriunda de necessidade da SEMED, bem como que entre a abertura do certame e a assinatura do contrato há outras fases da licitação, além de outros fatores externos que levariam a um prazo razoável para que a pretensa contratada adote as medidas necessárias ao cumprimento do item; - No que tange ao horário de prestação de serviços, esclarece que será definido no momento contratual e que eventuais horas extras seriam pagas conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. - No que concerne a exigência de cronotacógrafos como qualificação técnica, informa que é oriunda de obrigatoriedade contida no art. 105, II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/1997) e Resolução nº 938 de 28/03/2022.*





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.81

Dito isto, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), e passando a emitir nova manifestação sobre o caso em tela, este Conselheiro Convocado **manteve a cautelar de fls.153 a 158**, dada à complexidade da matéria, e ainda a necessidade de um exame aprofundado do conjunto probatório juntando aos autos, tendo remetido os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos para prosseguimento de sua instrução ordinária.

Ocorre que, ao retornar de férias, o Conselheiro Érico Desterro, relator das contas da SEMED, biênio 2024/2025, **chamou o processo a ordem e de ofício, revogou a medida cautelar concedida inicialmente**, retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Manaus.

A representante, no dia **18/07/2024**, interpôs, em peça apartada, **Reclamação** para preservação do direito de defesa, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido a referida Reclamação encaminhada a este Conselheiro Substituto (fls.367 a 372).

Após analisar a referida Reclamação, e **na qualidade de Relator do feito**, chamei o feito à ordem **para tornar sem efeito a Decisão Monocrática 20/2024 – CGERICOXAVIER (fls.343 a 350)**, anulando por vício insanável as determinações ali contidas e, por derradeiro, **confirmado a suspensão do Pregão Eletrônico 056/2024, pelas mesmas razões já aduzidas nas Decisões Cautelares de fls. 153/158 e 331/333.**

Ocorre que, analisando melhor todas as circunstâncias apresentadas, entendo que neste momento processual, em que resta evidenciado um claro **conflito positivo de competências**, a minha atuação pode causar insegurança jurídica e o periculum in mora inverso, razão pela qual **torno sem efeito a DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33/2024-GAUALBER (fls.373/382)**, publicada no Diário Oficial desta Corte de Contas, no dia 18/07/2024, Edição nº 3359, páginas 75 a 83.

Assim, **resta reestabelecido os efeitos da Decisão Monocrática 20/2024 – CGERICOXAVIER (fls.343 a 350)**, a qual **revogou a Medida Cautelar** concedida inicialmente (fls. 153/158), retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.82

Ato contínuo, **DETERMINO** ao **GTE-MPU** realizar as seguintes providências:

- a) **publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** a senhora Rebeka Alexandre Amazonas Pacheco sobre a nova decisão monocrática da presente demanda;
- c) **Ciência a Prefeitura de Manaus, por meio da Comissão Municipal de Licitação - CML-PM**, informando-o sobre o **reestabelecido dos efeitos da Decisão Monocrática 20/2024 – CGERICOXAVIER (fls.343 a 350)**, a qual **revogou a medida cautelar** concedida inicialmente (fls. 153/158), retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 056/2024-CML/PM da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.
- d) e, em ato contínuo, encaminhe a presente Decisão Monocrática ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para fins de juntada ao Processo de nº 14064/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.83

PROCESSO Nº 14112/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE.

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS.

OBJETO: ANPALISE DO EDITAL Nº. 01/2024 COM OBJETIVO DE PROVER 304 (TREZENTOS E QUATRO) CARGOS EFETIVOS PARA O QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 22/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, apresentado pela SECEX, por intermédio da Diretoria especializada em Admissões de Pessoal (DICAPE), redigida com características de representação, com pedido cautelar de suspensão do Concurso Público sob Edital nº. 01/2024, para provimento de 304 (trezentos e quatro) cargos da Prefeitura Municipal de Barcelos.

2) Em LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº. 123/2024-DICAPE, a Diretoria elenca algumas impropriedades e, por entender que há fundado receio de grave lesão ao interesse público, sugeriu, como dito anteriormente a suspensão cautelar do Concurso, objetivando a retificação do Edital.

3) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.84

para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº. 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº. 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

6) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

7) No presente caso, os argumentos trazidos pela DICAPE não são suficientes, **NESTE MOMENTO**, para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar, pelo menos, como dito, por ora.





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.85

8) De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

9) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

10) Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentarem contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c art. 263, §5º do Regimento Interno).

11) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº. 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

11.1) **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;

11.2) **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

11.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

11.2.2) Notifique a Prefeitura Municipal Barcelos, na pessoa do senhor Edson de Paula Rodrigues Mendes, com cópia deste despacho e da peça técnica, para que apresente resposta/documentos/razões de defesa, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei Orgânica do Tribunal

11.3) Após, ultrapassado o prazo **com ou sem manifestação** e, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012 envie os autos à DICAPE para que emita manifestação no prazo de 2 (dois) dias úteis, retornando os autos a mim para análise e/ou adoção de outras medidas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.86

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho nº 430/2024-GCFABIAN (Proc. Nº 11.190/2024, fl. 505), relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA OLIVEIRA – CPF: 013.305.792-59**, Fiscal de Contratos/Obras da Câmara Municipal de Iranduba/Am – Exercício 2023, para, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 77/2024** (Proc. Nº 11.190/2024, folhas 493 a 495). A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - Manaus, 17 de julho de 2024.

EUDERIKES PÉREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 64/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ ARLEILSON VERAS DE ARAÚJO** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 837/2023 e 838/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/06/2023, Edição n.º 3077 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do **Termo de Convênio n.º 14/2012**, objeto dos **Processos TCE/AM n.º 13192/2021 e 13194/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.87

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 65/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1391/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Apoio Financeiro nº 08/2016, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12563/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 66/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS PIMENTEL MARTINS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 158/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/04/2024, Edição n.º 3283 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 10/2016**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10381/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.88

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

DE ACORDO com o Anexo I do Edital nº 01/2024;

RESOLVE:

DIVULGAR o resultado preliminar do Processo Seletivo de Estágio – PSS/2024:

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - ADMINISTRAÇÃO - PSS 2024			
Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	PATRIANE CONEGUNDES GOMES	Não	12,91
2	THALYSSA ROMANA SENA PIMENTEL	Sim	12,83
3	ARIANE GUEDES BARBOSA	Sim	12,40
4	NATHALIA DA SILVA OLIVEIRA	Não	12,36
5	ADRIA CÉLIA RABELO DIAS	Não	12,29
6	THAYANE CARDOSO DE ARAUJO	Não	12,19
7	LUCIANO DE MELO AMAZONAS	Não	12,05
8	PAULO VITOR DE SOUZA FREITAS	Não	12,04
9	EVILYN QUEIROZ CORREIA	Não	12,04
10	ANDRÉ CHAVES JOVINAPE	Não	12,00
11	VIVIANNE SERRÃO DE FARIAS	Não	11,92
12	CEILMA SANTANA DOS SANTOS	Não	11,89
13	PRISCYLA INACIO OLIVEIRA	Não	11,87
14	DENIZE DA SILVA ABOIM	Não	11,85
15	VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS	Não	11,82
16	YASMIN DA SILVA LEITÃO	Não	11,78
17	ALICE VITÓRIA CARRAMANHO REIS	Não	11,70
18	PEDRO ANDRE ALVES DOS SANTOS	Sim	11,69





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.89

19	GIOVANNA ISABELE GOMES MOTA	Não	11,63
20	ANGERLEICE TAVARES PALHETA	Não	11,59
21	GUILHERME DIAS SANTOS	Não	11,58
22	ERIC WENDELL GOMES COLLAZOS	Não	11,57
23	GEISA ARAUJO EGAS SOUSA	Não	11,50
24	BRUNA MAYARA DOS SANTOS RABÊLO	Não	11,42
25	JULIANA ARANHA BATISTA	Não	11,41
26	HAVANA RIBEIRO DE ALMEIDA	Não	11,41
27	ANATAT BRAZ BARRETO	Não	11,41
28	JOSIELMA PARENTE CARDOSO	Não	11,40
29	JAINNY SILVA DO NASCIMENTO	Não	11,38
30	THAISSA KAROENE OLIVEIRA RUIZ	Não	11,37
31	CLÁUDIO VIANA DA ROCHA	Não	11,18
32	CAROLINA NAZARE AQUINO DE CARVALHO	Não	11,13
33	WILLIAM JOHNSON LOPES DE ALENCAR E SILVA	Não	11,13
34	ILAN VINHOTE DA CUNHA	Não	11,10
35	DOMINIQUE DOUGLAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	Não	11,06
36	RAQUEL DE SOUZA CALDEIRA GONÇALVES	Não	11,06
37	KAYLANE KAROLINE ARAUJO SOUZA	Não	11,03
38	JEOVANA RODRIGUES AMOEDO	Não	10,97
39	VICTORIA REGINA SANTIAGO DE SOUZA	Não	10,95
40	EDUARDA PIRES DE SOUZA	Não	10,94
41	ANA BEATRIZ MARTINS DA SILVA PINHEIRO	Não	10,94
42	STHEFANY MONTEIRO DA SILVA	Não	10,88
43	PRISCILLA BENOÁ SANTOS	Não	10,87



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.90

44	LHAIS IANE SILVA SANTOS	Não	10,74
45	NAELHY PAIVA FERREIRA	Não	10,73
46	RAYANE DE LIRA REIS	Não	10,71
47	JORDANA DE CÁSSIA FIGUEIREDO TRINDADE	Não	10,69
48	ALVA CRISTINA MARINHO DA SILVA	Não	10,68
49	LIDIANY COLARES VIANA	Não	10,62
50	LORENA MENDONÇA FONSECA	Não	10,61
51	MARIA CLARA MORENO DA CÂMARA	Não	10,60
52	FLAVIA GABRIELE MORENO DA CÂMARA	Não	10,60
53	HANA APARECIDA DE MEDEIROS AIRES	Não	10,59
54	CLEICIANE ARAUJO DOS SANTOS	Não	10,58
55	RAELY CHAMES	Não	10,56
56	TIFANNY MONTEIRO FREITAS	Não	10,53
57	MARCELLE CARDOSO DE SOUZA	Não	10,53
58	ANDRESSA LEYENE DA COSTA GONÇALVES	Não	10,47
59	ANGELA CALDAS DE MORAES	Não	10,46
60	KÊMELLY REIS SILVA	Não	10,46
61	RUAN GABRIEL DA SILVA SANTOS	Não	10,45
62	CINARA DO NASCIMENTO CRUZ	Não	10,44
63	JOSE VITOR SILVA DA SILVA	Não	10,44
64	EDUARDA BEATRIZ RABELO DE PAULA	Não	10,44
65	KAREN ADRIANE PEREIRA DA SILVA	Não	10,43
66	ANA LUIZA WEZEM RIBEIRO	Não	10,43
67	ISABELLA DUTRA DA COSTA	Não	10,43
68	MARCOS VINÍCIUS GOMES TAVARES	Não	10,42



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.91

69	ANDERSON CRUZ BELEM SOBRINHO	Não	10,40
70	JOSÉ GILSON LAVAREDA ALVES	Não	10,39
71	KASSIA FERNANDA LIMA VERDE COELHO	Não	10,39
72	DIEGO SILVA DE SOUZA	Não	10,38
73	CLÁUDIO HENRIQUE NEVES CARVALHO	Não	10,37
74	KAUAN MELO DE OLIVEIRA	Não	10,36
75	BRENA ARIADNE SILVA BALBY	Não	10,35
76	THAYSSA SANTOS LIMA	Não	10,34
77	IZABELY CINDELL NASCIMENTO MONTEIRO	Não	10,33
78	THAIS ROBERTA DA SILVA MORAES	Não	10,30
79	SUELEM ALMEIDA SILVA	Não	10,30
80	SILVIA FREITAS PRADO	Não	10,30
81	YASMIN BRITO DE HOLANDA	Não	10,30
82	CLEISON FREITAS DE LIMA	Não	10,28
83	BRUNA RAFAELA RAMOS ARAGÃO	Não	10,20
84	RENATA MACIEL SILVA MOURA	Não	10,20
85	RUTE OLIVEIRA DE ALMEIDA	Não	10,20
86	DAVIDSON GABRIEL SENA MESQUITA	Não	10,17
87	HUGO ALEXANDER DE BRITO BATISTA	Não	10,12
88	KARINNY DOS SANTOS ARAUJO	Não	10,10
89	MARIA EDUARDA PORTELA DE SENA	Não	10,09
90	YASMIM TAVARES VIANA	Não	10,05
91	ANA CAROLINA FERREIRA DA COSTA	Não	10,04
92	JENNIFER JEANE CARVALHO DE ARAUJO	Não	10,03
93	ICARO JORGE SILVA CARNEIRO	Não	10,03



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.92

94	GABRIELA AMAZONAS XAVIER	Não	10,02
95	NAYRA RAQUEL KRAMER PEREIRA SOARES	Não	10,01
96	LUIS GUILHERME NUNES CANTUARIA DE OLIVEIRA	Não	10,01
97	ANA PAULA DINIZ RABELO	Não	10,00
98	BEATRIZ GOMES LIMA	Não	9,99
99	JULIANE GUIMARÃES FONSECA	Não	9,94
100	ANALICE DE SOUZA ARCOS	Não	9,94
101	ANNA JÚLIA OLIVEIRA DA SILVA	Não	9,93
102	ADRIANE ROCHA DE ANDRADE	Não	9,92
103	DIANA MARIA GOMES MAQUINE	Não	9,91
104	RICARDO TRINDADE DE ARAÚJO	Não	9,90
105	MARCELO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA	Não	9,87
106	ADRIELE MELO DE SOUZA	Não	9,85
107	ALICE MARY RAMOS MAIA	Não	9,84
108	WINY MENDES DA SILVA	Não	9,80
109	KAELISON VINICIUS AIRES GURGEL	Não	9,80
110	MIGUEL LUCAS ABREU SOUZA E SILVA	Não	9,78
111	CARLA GIOVANNA DA SILVA LISBOA	Não	9,78
112	LENICE MONTEIRO DA ENCARNAÇÃO	Não	9,78
113	AMANDA YASMIN DA SILVA	Não	9,77
114	BIANCA LIMA CEZAR	Não	9,70
115	CLAUDEMIR VALENTE SOARES	Não	9,70
116	KARIN ISABEL DE SOUZA BEZERRA	Não	9,60
117	NIVEA DA SILVA CRUZ	Não	9,60
118	ALINE GIBSON DOS SANTOS	Não	9,58



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.93

119	BIANCA GIOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ	Não	9,56
120	KASSANDRA ROCHA LIMA DE SOUZA	Não	9,55
121	IZAETE LEITE NOGUEIRA	Não	9,52
122	KELLY CRISTINA DA SILVA LIMA	Não	9,52
123	DENILSON BATISTA CORDEIRO	Não	9,51
124	VIVIANE ZANI DA SILVA	Não	9,50
125	GRAZIELLE CUNHA DA SILVA	Não	9,50
126	ISRAELAINE SANTOS GOMES	Não	9,50
127	SÉRGIO VICTOR DE OLIVEIRA CUNHA	Não	9,44
128	FELIPE DAVI DIBO RIBEIRO	Não	9,41
129	VINICIUS PAPA DO NASCIMENTO	Não	9,39
130	RAFAEL GOUVEIA DE SOUZA	Não	9,38
131	PAULO RODOLFO MOTA LIBECK	Não	9,36
132	QUESIA GEOVANA NASCIMENTO RAMOS	Não	9,36
133	BEATRIZ DA COSTA PAES	Não	9,35
134	PATRÍCIA NASCIMENTO RODRIGUES	Não	9,32
135	ALICE VITORIA AZEVEDO DE LIMA MONTEIRO	Não	9,32
136	LETÍCIA OLIVEIRA DE BARROS	Não	9,30
137	NICOLLE INGRID DOS SANTOS NASCIMENTO	Não	9,28
138	ISABELY MOURA DE MENEZES	Não	9,19
139	KAMYLDA DA SILVA COSTA	Não	9,14
140	ROSEANA FERREIRA SPINDOLA	Não	9,12
141	LUANA DA SILVA FERNANDES	Não	9,10
142	LETICIA GABRIELE SANTOS DE SOUZA	Não	9,02
143	LUAN DA SILVA ARCOS	Não	9,02



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.94

144	GIOVANNA VINHOTE SERRUYA FREIRE	Não	8,99
145	LIZANDRA CAVALCANTI BATISTA	Não	8,98
146	TAYLINE VINENTE DOS SANTOS	Não	8,95
147	JOYCE GEOVANA DE SOUZA MOREIRA	Não	8,95
148	BEATRIZ MEZA BARBOSA DA SILVA	Não	8,94
149	GISELE CRISTINA MONTEIRO AGUIDO	Não	8,94
150	SORAYA RAQUEL VASQUEZ	Não	8,94
151	LUCAS TAVARES MAIA	Não	8,93
152	STHEFFANY CRISTINY SILVA TAPAOS	Não	8,92
153	BENJAMIN CLARK ROQUE CRUZ	Não	8,91
154	SARA LUISE PONTES CORDOVIL	Não	8,91
155	FLAIRA ADRIELLY COSTA	Não	8,90
156	VITÓRIA ISABELLE FERREIRA DAS NEVES	Não	8,90
157	JULIANNA DA COSTA LIMA	Não	8,90
158	IGOR DA COSTA PAES	Não	8,90
159	JORGRENY SANTOS DE LIMA	Não	8,89
160	EDUARDA MARFIZA GUIMARÃES LOBATO	Não	8,87
161	ALEXIA PINHEIRO DAMASCENO	Não	8,87
162	MARIA EMILIA COSTA ARAUJO	Não	8,85
163	JHOANNA ANGILA DA SILVA AIRES	Não	8,82
164	ADRIELLY OLIVEIRA AIRES	Não	8,82
165	JULIANA SILVA NASCIMENTO	Não	8,78
166	ELOANE LIMA DE ALMEIDA	Não	8,76
167	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUSA	Não	8,76
168	JOEFERSON SALDANHA DE FREITAS	Não	8,75



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.95

169	VITORIA RODRIGUES DE SOUZA	Não	8,74
170	JAMILY PINTO DOS SANTOS	Não	8,74
171	MIKAELEM AIRES PEREIRA	Não	8,72
172	JAKCYANE GOMES DA CRUZ	Não	8,71
173	DAVI FACANHA COELHO	Não	8,70
174	LÍVIA BATISTA PEREIRA	Não	8,70
175	LUIZ GUSTAVO MUNIZ DA SILVA	Não	8,69
176	VANESSA MENDONÇA DE SOUZA	Não	8,69
177	GUILHERME BILIA DE FIGUEIREDO	Não	8,69
178	THALIA ARAÚJO FIGUEIREDO	Não	8,68
179	LUIZ GUNNAR MARTINS NASCIMENTO	Não	8,65
180	KEVELLYN MONTEIRO DE SOUZA	Não	8,65
181	ELINE TIAGO DA ROCHA	Não	8,63
182	PAULO MARCIO ROSARIO DA SILVA JUNIOR	Não	8,60
183	LETICIA FREITAS CANDIDO	Não	8,60
184	GUILHERME APARICIO DOS SANTOS	Não	8,59
185	MARESSA MARIA GARCIA SILVÉRIO	Não	8,56
186	TAYANE VITORIA FERREIRA LOPES	Não	8,55
187	DAVI COSTA DA SILVA E SILVA	Não	8,54
188	MARCOS PAULO CELESTINO LIMA DE SOUSA	Sim	8,46
189	LUIZA EMANUELE SANTOS SIMOES	Não	8,45
190	ANA ELOISA DA SILVA FAÇANHA	Não	8,44
191	FABIANA RABELO GUIMARÃES	Não	8,43
192	YAN DAVID GOMES TOMAZ	Não	8,41
193	ANDERCLEY ESTERLES FERREIRA FILHO	Não	8,41



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.96

194	LUCILENE MATOS HADDAD	Não	8,40
195	SAMANTA CAROLINA MARQUES DE SÁ	Não	8,40
196	MARCOS GABRIEL BRASIL DA SILVA	Não	8,36
197	DANIEL MARREIRO MELO	Não	8,32
198	FLORA SOUZA CATIQUE	Não	8,31
199	RODRIGO MAZZOTTI QUINTANILHA	Não	8,30
200	CARLA EDUARDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS	Não	8,30
201	FERNANDO CHAVES DE SOUZA FILHO	Não	8,29
202	JEAN ALVES PERES	Não	8,28
203	ARLEY DA SILVA PESSOA	Não	8,27
204	FRANCIELLY CARVALHO BATISTA	Não	8,25
205	DÉBORA QUEIROZ DO AMARAL	Não	8,20
206	ERISON ALMEIDA DO NASCIMENTO	Não	8,10
207	KALYL LORHAN FARIAS DE SOUZA	Não	8,10
208	MAYLA LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA	Não	8,07
209	KLEYSLA KAROLAYNE CORREIA DE ANDRADE	Não	8,04
210	JONATAS SILVA LOPES	Não	8,02
211	JENNIFER LETICIA VIEIRA RIBEIRO	Não	7,99
212	CAIO VICTOR SILVA DE SOUZA	Não	7,87
213	LAILA MONTEIRO DE SOUZA	Não	7,87
214	IAN LUCAS SOARES SENA	Não	7,86
215	CRISTIANA DOS SANTOS FREIRES	Não	7,82
216	LINDA KAROLAYNE TENORIO DOS SANTOS	Não	7,82
217	EVELIN KETLEN DA SILVA RIOS	Não	7,80
218	LAURA ABGAIL COSTA DE QUEIROZ	Não	7,73



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.97

219	AGNALDO BENTES AZEVEDO NETO	Não	7,70
220	MILENA VITORIA DE LIMA GOMES	Não	7,62
221	WALDILEI MIRANDA JUNIOR	Não	7,56
222	LUANA SERRÃO DA COSTA	Não	7,55
223	THALITA OLIVEIRA DA SILVA	Não	7,48
224	LAIS SERRAO DA SIKVA	Não	7,39
225	MÁRIO WILLER GALVÃO DE OLIVEIRA NETO	Não	7,39
226	MARIA FERNANDA AZARAK RAFAEL	Não	7,35
227	MARIA EDUARDA RAYANE DE SOUZA ASSIS	Não	7,30
228	THIAGO DA SILVA NUNES	Não	7,29
229	MARICELMA ALMEIDA COSTA	Não	7,25
230	JULIANO OLIVEIRA GUERREIRO	Sim	7,23
231	MILLENE TAVARES DE MELO	Não	7,21
232	DANIELA FILGUEIRA CHRISÓSTOMO	Não	7,21
233	VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER	Não	7,20
234	ELZILENE CAMPOS SENA	Não	7,19
235	REGINA MONIQUE CARVALHO BARROS	Não	7,19
236	ERIC GONÇALVES VEIGA	Não	7,13
237	NICOLY FARIAS DUTRA DE OLIVEIRA	Não	7,07
238	SIGRIO DANIEL MOREIRA SOARES	Não	7,05
239	ALBINO DA SILVA FILHO	Não	6,99
240	JORRAYCE HADASSA COSTA DOS SANTOS ALVES	Não	6,94
241	LORENA COSTA DE BRITO	Não	6,88
242	MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA	Não	6,84
243	BEATRIZ RODRIGUES LIMA	Não	6,82



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.98

244	HUGO AMAZONAS MADEIRA SILVA	Não	6,75
245	CLARA VITORIA SILVA DE SOUZA	Não	6,74
246	EZEQUIEL DOS SANTOS ROSARIO	Não	6,70
247	OSMAR ARCELINO DUARTE SILVA	Não	6,66
248	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	Não	6,63
249	OZZANO GALVÃO DE OLIVEIRA	Não	6,63
250	MARIA FERNANDA GALVAO DE CARVALHO	Não	6,50
251	CLAUDIO DUTRA DA SILVA FILHO	Não	6,24
252	GABRIELE LIMA MANGUEIRA	Não	6,05
253	REBEKA PAULA MAIA MENDES	Não	6,02
254	ALESSANDRA LOPES BENTES	Não	5,54
255	JOABE VICTHOR	Não	5,42

ANÁLISE DE SISTEMA - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA MENDES	Não	12,46
2	LARA LOUISE JACQUES HERNANI DE OLIVEIRA	Não	12,61
3	MÁRCIO BRENER CANTUÁRIA SANTOS	Não	12,46
4	RENAN RODRIGUES DE PAULA	Não	12,20
5	ALESSANDRA CONCEIÇÃO DE SOUSA	Não	12,10
6	ANA KAROLINE VIEIRA DE SOUZA	Não	12,00
7	CAIO CESAR FANECO GONZAGA	Não	11,95
8	WARLISON SAMUEL ALVES DA SILVA	Não	11,76
9	JONAS SANTOS DOS SANTOS	Não	11,51
10	IGLESON BATANHA MEDEIROS	Não	11,48



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.99

11	MISHELL ORELLANA VALDIVIA	Não	11,40
12	MCALLISTER RIBEIRO DE OLIVEIRA	Não	11,26
13	LUIZ HENRIQUE BEZERRA ALMEIDA	Não	11,20
14	THEED WILK GOMES RIBEIRO	Não	11,17
15	JOHN DIEGO ARAÚJO RAMOS	Não	11,03
16	LUCAS CAIO GOMES DA SILVA	Não	11,00
17	RODRIGO FERREIRA PORTO	Não	10,98
18	ARLANA BRAGA DA SILVA	Não	10,87
19	REBECA SOBREIRA DA SILVA	Não	10,79
20	RODRIGO NOBRE QUEIROZ	Não	10,77
21	ALICE SOPHIA LIMA VIEIRA	Não	10,72
22	MARCUS VINICIUS SANTOS FURTADO	Não	10,57
23	AYRTON SILVA DE SOUSA	Não	10,40
24	DIOGO AIRES DE SOUZA FILHO	Não	10,40
25	YASMIN TAFNES DE CASTRO BARROS	Não	10,37
26	MÁRCIO FERREIRA VIANA	Não	10,34
27	VICTOR EMANUEL BARROS DE LIMA	Não	10,30
28	PHELIPE BARBOSA COSMO SOBRINHO	Não	10,30
29	GUILHERME LIMA DE SOUZA	Não	10,30
30	FABIANO MESQUITA SILVA	Não	10,30
31	CAROLINE VITÓRIA RODRIGUES DE MELO MENDES	Não	10,15
32	ERIC ORIS GUERREIRO	Não	10,13
33	SAILE SANTOS DA COSTA	Não	10,03
34	NILTON DA SILVA NASCIMENTO	Não	9,97
35	TATIANE SOARES CARVALHO	Não	9,90



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.100

36	JOAO GUILHERME ARAÚJO TELES DOS SANTOS	Não	9,90
37	FELIPE DA CUNHA REZENDE	Não	9,86
38	MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA	Não	9,85
39	ANDRÉ VITOR BENTES DE MELO	Não	9,60
40	WILLYSMITH MACAMBIRA GUEDES	Não	9,55
41	VICTOR EMANUEL SOUZA DE OLIVEIRA	Não	9,50
42	MARCOS VINÍCIUS MENDES FERREIRA	Não	9,46
43	JOÃO VÍTOR COELHO ANTUNES	Não	9,45
44	CAROLINA FALABELO MAYCÁ	Não	9,44
45	GERSON CAVALCANTE CRUZ NETO	Não	9,40
46	NAYARA MORAES PONTES	Não	9,37
47	MOISES ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	Não	9,35
48	AYRTON SILVA RAMOS	Não	9,29
49	ELIAS SILVA ALENCAR	Não	9,20
50	MARCIA REGINA TORRES DE CARVALHO	Não	9,17
51	SANNYER CARDOSO CARVALHO NERY	Não	9,11
52	CALIL FELLIPE HOLANDA FARIA	Não	9,11
53	GABRIEL TOSHIYUKI BATISTA TOYODA	Não	9,10
54	SAMILLY NOGUEIRA SILVA	Não	9,10
55	STELLA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA	Não	9,04
56	DIANA DE OLIVEIRA MARTINS	Não	9,04
57	ALYSON SOUZA SILVA	Não	8,95
58	JEOVANA SANTOS DA COSTA	Não	8,94
59	GUSTAVO RAMOS DA SILVA E SILVA	Não	8,90
60	MATEUS PEREIRA DE SA BARBOSA	Não	8,90



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.101

61	MARIA EDUARDA VALENTE OLIVEIRA	Não	8,90
62	ARTUR VINICIUS VASCONCELOS MOTA	Não	8,80
63	YAGO DE ALMEIDA NUNES	Não	8,80
64	MATEUS MIKE DE MORAES MIRANDA	Não	8,80
65	FRANCISCA KAROLINA DO NASCIMENTO QUEIROZ	Não	8,75
66	JUAN CARLO DA COSTA PAES	Não	8,49
67	LORENA ALICE HADDAD FORONDA CORRÊA	Não	8,46
68	ISABELE MARTINS NASCIMENTO	Não	8,43
69	JULIANA BRUNO PEREIRA	Não	8,40
70	LUCAS GABRIEL DA CUNHA MENDES	Não	8,40
71	HAGY MAIA BARBOSA	Não	8,30
72	JAM LUCAS BURNETT MELONIO	Não	8,28
73	ROMARIO ANTONIO DOS SANTOS CABALLERO	Não	8,27
74	MIKAEL JAMIL GOMES DA SILVA	Não	8,23
75	SOFIA TORRES DE SOUZA FREITAS	Não	8,20
76	GLENDA CARDOSO MACEDO	Não	8,08
77	MYCHAEL LUCIO WOLTER DOS SANTOS	Não	8,00
78	LUANA KARENNA MELO MIRANDA	Não	7,70
79	MYLENA MONTEIRO DA SILVA	Não	7,70
80	MESSIAS ASSUNÇÃO SANTOS DO NAACIMENTO	Não	7,38
81	RICHARD BELARMINO CHAVES COELHO	Não	7,30
82	LUCA DIAS NAJA	Não	7,04
83	BERNARDO MATHEUS SARMENTO KANEKIYO	Não	6,62

CLASSIFICAÇÃO CANDIDAOS - ARQUITETURA - PSS 2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.102

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	SOFIA CARDOSO	Não	11,40
2	IGOR FRANCISCO DA SILVA FERMIN	Não	11,34
3	ADRIANNE MARTINS DOS SANTOS	Não	10,67
4	RAYSSA CAROLINE SILVA DE MIRANDA	Não	10,66
5	FREDERICO ANDRADE MOTTA BUHRNHEIM	Não	10,62
6	ANA KASSIA MENDES DO NASCIMENTO	Não	10,50
7	LARISSA NATIVIDADE ARAÚJO	Não	10,48
8	CAROLINE SARAH DE OLIVEIRA STROSKI	Não	10,20
9	MARIA EDUARDA MALFATTI DE OLIVEIRA	Não	10,10
10	KÉZIA VITÓRIA OLIVEIRA SOARES	Não	9,77
11	ISABELE GIOVANA CABRAL COSTA	Não	9,64
12	GISELLE PINHEIRO DE FREITAS	Não	9,25
13	MARIA CLÁUDIA ÁVILA BARBOSA	Não	9,13
14	HÁTENA TASSINARY CASCAIS SOUZA	Não	9,11
15	LANNAY CINQUE DE MELLO	Não	9,05
16	CAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA	Não	9,01
17	ESTER CAVALCANTE DE OLIVEIRA KOMOROWSKI	Não	8,91
18	LARISSA PARENTE DA COSTA	Não	8,30
19	GIOVANNA PAES BARRETO MENDES	Não	8,20
20	NICOLE SOARES GONCALVES	Não	8,18
21	KAREN GARCIA VASCONCELOS	Não	7,85
22	MATEUS SANTOS BATISTA	Não	7,61
23	HANNA VICTORIA DE SOUZA FREIRE	Não	7,38



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.103

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - ARQUIVOLOGIA - PSS 2024			
Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	VANDERLANE NOGUEIRA DE ALMEIDA	Não	11,86
2	ADRIKA JENIFER DE SOUZA CASTRO	Não	8,29

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS ASSISTÊNCIA SOCIAL - PSS 2024			
Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	THAYNARA CAVALCANTI DA SILVA	Não	12,06
2	EMILLY CRISTINA VARGAS RODRIGUES	Não	11,15
3	BÁRBARA BENJAMIM PIRES	Não	10,56
4	VICTOR KAIQUE GEISSLER ELIAS	Não	10,50
5	ARACIANE DE ALMEIDA DA SILVA	Não	10,30
6	JESSICA AMANDA BATISTA DA COSTA	Não	9,44
7	NAIRA FERNANDES SILVA	Não	9,40
8	LAIS DA SILVA CARNEIRO	Não	8,39

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS CONTÁBEIS - PSS 2024			
Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	MARIGILDA VIANA NORMANDO	Não	12,95
2	YAN DAVID BRAGA DA SILVA	Não	12,95
3	KESSI JONES ARAUJO DE SOUZA	Não	12,95
4	LEILIANE JEFFERSON DE MORAES	Não	12,18



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.104

5	FERNANDA LAÍSSA MOREIRA DA COSTA	Não	12,14
6	GISELLY BORGES DE SOUZA	Não	11,95
7	ANA PAULA MARTINS DE SOUSA	Não	11,66
8	ERIKA IZABEL SILVA DE MELO	Não	11,45
9	THAYSSA MACIEL GONÇALVES	Não	11,41
10	KEROLAYNE KRISTINE DE SOUZA GARCIA	Não	11,35
11	NATHALIE KELLY GOMES ROSA	Não	11,31
12	ELINE MAIA BARBOSA	Não	11,25
13	ALEXANDRE FREDERICO COSTA BASTOS	Não	11,20
14	GIOVANA GABRIELA UCHÔA TORRES	Não	11,11
15	ZELILTON FEITOSA DE MORAES JÚNIOR	Não	11,10
16	GLENDA GUIMARÃES SOUSA	Não	11,06
17	STEFANE NUNES DE SÁ	Não	11,01
18	MARCUS TADEU GOMES DA COSTA	Não	10,93
19	RAYSSA DOS SANTOS RAMOS	Não	10,92
20	JUCYENE THAYANE DA COSTA PRAIANO	Não	10,70
21	ANA LUÍZA CASTRO DA SILVA	Não	10,64
22	JUCILENE MACEDDO DA SILVA	Não	10,61
23	JAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	Não	10,60
24	GABRIELA MENDONÇA BATISTA	Não	10,58
25	PAMELA NASCIMENTO DE SOUZA	Não	10,56
26	ANDREW DE CASTRO COSTA	Não	10,55
27	LARA DAYANA RAMOS ROCHA	Não	10,52
28	JOÃO HENRIQUE MENDES	Não	10,50
29	MARIA RITA BREVES BONFIM	Não	10,49



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.105

30	CARLOS EDUARDO FONSECA FERREIRA	Não	10,43
31	MARA DINIZ DE ARAUJO	Não	10,40
32	PATRINE DE OLIVEIRA SILVA	Não	10,40
33	MILENA PASSARINHO DE SOUSA	Não	10,37
34	THIAGO VINÍCIUS SILVA DE MEDEIROS	Não	10,35
35	MURILO NOGUEIRA MIRANDA	Não	10,30
36	ARIANE AGNES RIBEIRO BASTOS	Não	10,29
37	LUIZA CLAUDIA MATOS SEVALHO	Não	10,28
38	JESSICA LESSES DE SOUZA	Não	10,22
39	ELIONAIRA SANTOS DE OLIVEIRA	Não	10,20
40	ELOANE CARLOS DA SILVA	Não	10,15
41	PRISCILLA DE OLIVEIRA LITAIFF	Não	10,14
42	GEOVANA NATIVIDADE DE QUEIROZ	Não	10,13
43	EMELLY GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA	Não	10,03
44	MARIA ADALINE DE SOUZA SENA	Não	10,00
45	GIOVANA SILVA CARDOSO	Não	10,00
46	MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA	Não	9,93
47	ANDREA CAROLINA DA ROCHA AMARAL	Não	9,90
48	CARLA MENDES VIANA LIMA DA SILVA	Não	9,90
49	PETRONIO ANIBAL RODRIGUES BISNETO	Não	9,89
50	EVELLIN DOS SANTOS MOURA	Não	9,88
51	SOFIA MELO DE SOUZA	Não	9,84
52	DEREK GABRIEL DUTRA DE CARVALHO	Não	9,80
53	ANA LUISA CABRAL DE ARAÚJO	Não	9,78
54	NÍVILY SIMUKAUA PRADO	Não	9,73



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.106

55	GABRIEL MACHADO DE BRITO	Não	9,71
56	LUCA RAFAEL ARAUJO CAVALCANTE	Não	9,70
57	LUÍSA FIGUEIREDO ARAÚJO	Não	9,66
58	VITORIA MANUELLY DE PAIVA COSTA	Não	9,63
59	RIGEL BEZERRA TAVARES	Não	9,61
60	MAX CAUAN LIMA DE SOUZA	Não	9,57
61	SINDY PANTOJA CANUTO	Não	9,50
62	KELRYLEN DA SILVA MATOS	Não	9,45
63	MARCELO DA CUNHA IZEL JUNIOR	Não	9,40
64	ROSIENY VARGAS DA SILVA	Não	9,40
65	FLÁVIA CATARINE FARIAS MATOS	Não	9,31
66	LUANE IZEL CABRAL DA SILVA	Não	9,24
67	JOÃO GUILHERME VENÂNCIO DE BARROS	Não	9,24
68	LUANA KELLY DE OLIVEIRA SILVA	Não	9,21
69	RENATA SANTOS DE CASTRO	Não	9,12
70	CLAUDINNY DA SILVA DIAS	Não	9,09
71	JULIANA BATALHA CÂMARA	Não	9,02
72	ANA PAULA DE AZEVEDO PEREIRA	Não	8,94
73	LUCAS DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO	Não	8,90
74	NAIANE SOARES DE FRANÇA	Não	8,83
75	LARISSA DE ALMEIDA PENHA	Não	8,82
76	ESTER MELO BATALHA DE LIMA	Não	8,78
77	DANIEL FREIRES DA SILVA	Não	8,76
78	PABLO MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA	Não	8,70
79	ELIZANNE COSTA DO NASCIMENTO	Não	8,53



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.107

80	MARIA EUGENIA MOUTINHO DA COSTA	Não	8,52
81	LETICIA CARMEM CORDEIRO SANTOS	Não	8,41
82	JANAINA RODRIGUES AGUIAR	Não	8,38
83	LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA	Não	8,17
84	TALYNE DE OLIVEIRA HENRIQUE	Não	8,09
85	HUDSON DOS SANTOS MIRANDA	Não	8,06
86	RUBEM DE ALMEIDA GÓES	Sim	7,92
87	LUIZ PABLO LEÃO DOS SANTOS	Não	7,85
88	VICTOR HUGO CALDAS TORRES	Não	7,41
89	LÍVIA DA COSTA RAMOS	Não	7,11
90	TALISSA PEREIRA GOMES	Não	7,02

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - CIÊNCIAS ECONÔMICAS - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	GUSTAVO ARAUJO LIMA DE SOUZA	Não	12,71
2	JOAO VITOR DA SILVA SIMPLICIO	Não	11,35
3	NARCOS VINICIUS RIBEIRO FRUTUOSO	Não	11,14
4	SAMNA TAYLA DA SILVA GAMA	Não	10,76
5	BÁRBARA GIOVANNA GOMES VITAL	Não	10,42
6	NÍCOLAS VERÇOSA GOMES MEDEIROS	Não	10,38
7	IZABELE CRISTINA DOS SANTOS LOPES	Não	9,72
8	JULIANA CARVALHO DE ANDRADE	Não	9,56
9	CRISTIAN MENDONÇA DA SILVA	Não	9,52
10	ALINNY GONÇALVES PEREIRA	Não	9,45
11	MICHELE MIRANDA DE OLIVEIRA	Não	9,42
12	ANA CLAUDIA DA MASCENA DE SOUZA	Não	9,29



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.108

13	CLEIRIBET DEL VALLE LEAL BRICENO	Não	9,14
14	GUILHERME ALBUQUERQUE MARQUES	Não	9,13
15	FRANCISCO ERNANDES FIGUEIRA DOS SANTOS	Não	9,07
16	CLEUTON DE LIMA MONTEIRO	Não	9,02
17	GILBERTO CONCEIÇÃO CORREA FILHO	Não	8,65
18	TIAGO QUEMEL TUMA MÉLO	Não	8,5
19	GABRIELA BORGES DE OLIVEIRA	Não	8,47
20	LAURA VITÓRIA SOUZA BARROSO	Não	8,22
21	ARIANE DA SILVA XAVIER	Não	8,2
22	JOAO VICTOR SILVA DE ANDRADE	Não	8,13
23	LARISSA ALBUQUERQUE LIMA	Não	8,03
24	AGHATA CRISTY DA CUNHA BASTOS	Não	8,01
25	FERNANDO MATOS SILVA E SILVA	Não	7,75
26	ESTER CAMPOS ALVES	Não	7,64
27	AFONSO ROGERIO MEDEIROS DE ALMEIDA JUNIOR	Não	7,5
28	PEDRO JACOB SILVEIRA MARANHÃO	Não	7,49
29	MAIK EDICLEISON NOGUEIRA DOS SANTOS	Não	7,46
30	JOSUE EDSON BARCIO INGA	Não	6,82

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	PEDRO GABRIEL DAS CHAGAS BARBORA	Não	12,28
2	AGATHA VICTÓRIA DA SILVA GONÇALVES	Não	11,30
3	MARIA KARINE RIBEIRO BARRETO	Não	11,13
4	VIVIA OLIVEIRA PANTOJA	Não	9,82



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.109

5	AMANDA LOIUSE DOS SANTOS MARQUES	Não	9,76
6	DHEMILY ELIAS DA COSTA	Não	9,69
7	JÚLIO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	Não	9,6
8	MATHEUS EDUARDO BRAGA DE MELO	Não	9,59
9	KARINE PAIXÃO CAVALCANTE ROMERO	Não	9,06

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - DIREITO - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	LUIS GUILHERME MAQUINÉ BERNARDES	Não	12,98
2	GUSTAVO ALESSANDRO BRAGA FARIA	Não	12,96
3	JAMILLY STÉFANY MARQUES NUNES	Não	12,95
4	PABLO FERNANDO SILVA FERREIRA	Não	12,95
5	ARIANE MARIELA DE SOUZA SANTANA	Não	12,93
6	SOFIA DE OLIVEIRA LIBORIO	Não	12,92
7	OTACILIO DOS SANTOS CARDOSO NETO	Não	12,92
8	AMANDA LETÍCIA MATOS SILVA	Não	12,92
9	LUIZA DE ARAUJO ANTUNES	Não	12,91
10	NATHALLIE ANNE FARIAS MENDES	Não	12,91
11	REBECA SILVA DE JESUS	Não	12,8
12	DAVID GERALD ROCHA DE BARROS	Não	12,8
13	LUANNA PAES BARRETO MENDES	Não	12,74
14	WILSON VALE DE FREITAS	Não	12,74
15	NATHALIE GONÇALVES BARRETO DE SOUZA	Não	12,74
16	SERGIO ARAUJO SILVA NETO	Não	12,74
17	CAYO DOS SANTOS MULLER	Não	12,74
18	OTACILIO LEITE DA SILVA NETO	Não	12,74

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.110

19	JEFFERSON MAURÍCIO BYLL DA SILVA MOREIRA	Não	12,73
20	LUANA DA SILVA BARROSO	Não	12,73
21	THABYTA ESTER PASSOS DE SOUZA	Não	12,73
22	MARIA LUIZA MORAES BELOTA DA FROTA	Não	12,73
23	SUZANA OLIVEIRA TEIXEIRA	Não	12,73
24	VICTOR DE OLIVEIRA BARROSO	Não	12,73
25	LAISA MANUELA FARIA DA SILVA	Não	12,73
26	RANNA RENATA DA PENHA CORREA	Não	12,73
27	JOÃO VICTOR MARQUES GADELHA	Não	12,73
28	JOSÉ RICARDO MATOS MIRANDA JÚNIOR	Não	12,73
29	VINICIUS DE SOUZA AGUIAR	Não	12,73
30	ELISA MARIA LUCAS BOTELHO	Não	12,73
31	GUSTAVO VILAR CHAGAS	Não	12,72
32	NÁDIA VANESSA LUNA FERNANDES	Não	12,7
33	ANITA JOYCE BEZERRA DA SILVA	Não	12,69
34	JACKELINE VELOSO DE ANDRADE	Não	12,60
35	GABRIEL MATOS MALHEIRO	Não	12,60
36	CAUÃ GALVÃO DE MELO FERREIRA	Não	12,57
37	MARIA LUANA GONÇALVES VASQUEZ BATISTA	Não	12,55
38	BEATRIZ EUDÓXIA DOS SANTOS SANTANA	Não	12,53
39	THIAGO DE SOUZA MAGALHÃES	Não	12,53
40	QUÉREN HAPUQUE DE BRITO RIBEIRO	Não	12,50
41	JAMILLY BRAGA FARIAS	Não	12,50
42	ANA BELLE BARCELOS FARIA	Não	12,49
43	ANNE ISABELLY NASCIMENTO PINHEIRO	Não	12,48



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.111

44	ANA CAROLINA DA SILVA DE ARAUJO	Não	12,48
45	ISABELLE BASILIO NAVECA	Não	12,47
46	FELIPE MATHEUS DE ASSIS SARAIVA	Não	12,43
47	THALITA ROCHA MARTINS	Não	12,43
48	ELIAS LEITE VENTURA	Não	12,41
49	MARLY SAMPAIO OLIVEIRA	Não	12,40
50	ANA PAULA VIEIRA DA SILVEIRA	Não	12,40
51	YKER CEZAR ALMEIDA DO NASCIMENTO	Não	12,39
52	ISABELLE LAVOGADE FIGUEIREDO	Não	12,39
53	PEDRO MARQUES DE PAULA DA SILVA	Não	12,39
54	VERA LUCIA LIMA DA SILVA	Não	12,38
55	RAYLANNE GOMES RIBEIRO	Não	12,37
56	FERNANDA YASMIM MELO MORAES	Não	12,36
57	MATHEUS SOUSA MENDONÇA DE MATOS	Não	12,35
58	MARIA FERNANDA LIMA OKA	Não	12,35
59	PEDRO HENRIQUE SILVA DE FARIAS GONÇALVES	Não	12,33
60	JOÃO VICTOR NIHIRA DO VALE	Não	12,32
61	REBECCA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	Não	12,30
62	IVAN FERNANDES BATISTA	Não	12,30
63	FRANÇOYNE MARTINS DE SOUZA	Não	12,28
64	ANA PAULA DE ALENCAR YAMADA	Não	12,26
65	YNARA CRISTINA BARROSO DE ANDRADE TORRES	Não	12,25
66	PEDRO HENRIQUE VIEIRA VASCONCELOS PEREIRA	Não	12,25
67	EDUARDA GABRIELLE FRANCO JORDÃO	Não	12,23
68	PATRÍCIA NASCIMENTO DA SILVA	Não	12,22



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.112

69	MANUELLA CRISTINA BAIA DA SILVA	Não	12,21
70	ÍTALO ÍRIS BOIBA RODRIGUES DA CUNHA	Não	12,20
71	ALBERTO JOSUE DA SILVA NORONHA	Não	12,20
72	JEANE MARINHO MARINHO	Não	12,20
73	ANA JHULY SALES BARROS	Não	12,19
74	ALICE ABIGAIL SOUZA DA SILVA	Não	12,19
75	RAYANE BORBA VENTURA DUARTE	Não	12,15
76	STEFANY GRANJEIRO DA SILVA	Não	12,14
77	NICOLAS BRYAN DE SOUZA FRAGATA	Não	12,14
78	TAYSA COELHO TUPINAMBÁ DE ARAÚJO SILVA	Não	12,13
79	POLLYANA DO NASCIMENTO ARAÚJO	Não	12,12
80	IZABEL CRISTINA NASCIMENTO NOBRE	Não	12,11
81	ANA BEATRIZ PEREIRA FERREIRA	Não	12,10
82	BEATRIZ MESQUITA DOS SANTOS	Não	12,10
83	RUTE DE JESUS VIANA DUARTE	Não	12,10
84	PATRÍCIA VITÓRIA LIMA DA SILVA	Não	12,10
85	JHENIFER TAMIRES BARBOSA DOS REIS	Não	12,09
86	NICOLLY DUARTE DA GAMA	Não	12,07
87	GIOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ LARRAT	Não	12,06
88	MATHEUS SARQUIS	Não	12,02
89	LEVI PEREIRA MORAES	Não	12,01
90	RAYANE DA SILVA SOARES	Não	12,00
91	ANA CLARA BRAGA DOS ANJOS	Não	12,00
92	CESAR CONDE DE LIMA JUNIOR	Não	12,00
93	MARIA EDUARDA LIMA PEREIRA	Não	12,00



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.113

94	JOÃO VICTOR MEDEIROS DOS SANTOS	Não	11,99
95	LUIZA ORTEGA PEREIRA	Não	11,99
96	MARCOS CÉLIO NAVEGANTES SILVA FILHO	Não	11,97
97	HEITOR LUCAS RODRIGUES PONTES	Não	11,97
98	LANNA CAROLINE BRAGA DOS SANTOS	Não	11,97
99	CHRIS REGINA CAMPOS DE CASTRO SARUBBI	Não	11,94
100	MAYARA RAMOS TEIXEIRA	Não	11,93
101	RAPHAELLE ALVES SOARES	Não	11,93
102	CAMILA NASCIMENTO DA COSTA	Não	11,92
103	ANA MARIA PEREIRA REBOUCAS	Não	11,91
104	LUCAS DUARTE BARBOSA	Não	11,90
105	RAPHAEL BASTOS BRANDÃO	Não	11,90
106	RAILENE CARVALHO DO VALE	Não	11,90
107	YASMIN CARNEIRO GUIMARÃES DA SILVA	Não	11,89
108	LIONARA BORGES DE OLIVEIRA	Não	11,88
109	DIOGO ALBERTO BEZERRA ROCHA	Não	11,87
110	EMILY RAQUEL DE SOUZA LOPES	Não	11,85
111	VITÓRIA OLIVEIRA AMARAL	Não	11,85
112	MARIA EDUARDA COSTA DA SILVA	Não	11,85
113	BRUNA DOS SANTOS GOMES	Não	11,84
114	LUCAS REIS MACHADO	Não	11,83
115	LUANA JÉSSICA PINTO BELÉM	Não	11,83
116	JADSON BRUNO LEITE COELHO	Não	11,81
117	LUANNA DE CÁSSIA DA SILVA MELO	Não	11,80
118	RICHARD ALEXANDRE SOUZA ARAÚJO	Não	11,80



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.114

119	RICK WESLEY FEITOSA PINTO	Não	11,80
120	RAFAEL SALVATORE DE ALENCAR GONÇALVES	Não	11,79
121	RENALD DE SOUSA GUILHERME MACIEL	Não	11,78
122	YASMIM DE LIMA BIZERRIL	Não	11,78
123	TATIANA OLIVEIRA DOS ANJOS	Não	11,76
124	GISELE CRISTINE SILVA E SILVA	Não	11,76
125	ANA JÚLIA DOS SANTOS OLIVEIRA	Não	11,75
126	LÉIA LACERDA DE ARAÚJO	Sim	11,72
127	EMMELY KATLEN RAUJO LARANJEIRA	Não	11,72
128	MARIA CLARA SOUZA MARQUES	Não	11,71
129	CAROLINE MARQUES DE SOUZA	Não	11,70
130	LAIZA GARCIA COELHO	Não	11,70
131	AMANDA SARKIS DE OLIVEIRA	Não	11,70
132	LUAN OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAÚJO	Não	11,69
133	FABRÍCIA NADINY FARIAS DA SILVA	Não	11,68
134	EMILLY VITÓRIA DE SOUZA ARAÚJO	Não	11,66
135	NATHALIA DE SOUZA PRESTES FERREIRA	Não	11,66
136	KAROLINE DE MOURA REIS	Não	11,66
137	ISADORA DE ALENCAR MORAIS	Não	11,64
138	GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DUARTE	Não	11,64
139	VICTORIA ANNY SOUSA DOS SANTOS	Não	11,64
140	NAIÁ DA COSTA SOARES	Não	11,63
141	EDUARDO DE ARRUDA LIRA	Não	11,63
142	SAMUEL MENEZES BARBOSA	Não	11,63
143	THÁISSA MAGALHÃES DE LIMA	Não	11,63



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.115

144	ISABELLE SERRA DOS SANTOS	Não	11,63
145	ANDREI FELIPE FIGUEIREDO CAVALCANTE	Não	11,63
146	KAMILLY SAIMY FERNANDES DE SOUSA	Não	11,62
147	MARIA JÚLIA CAMPOS DE SOUZA	Não	11,62
148	DANIEL PINTO SOUSA	Não	11,61
149	LORRANA ALMEIDA COSTA	Não	11,61
150	ALESSANDRA DA COSTA COUTINHO	Não	11,60
151	ESTER SENA HOLANDA	Não	11,60
152	LUAN DOS SANTOS VALENTE	Não	11,60
153	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO	Não	11,60
154	MONICA TAVARES DA SILVA	Não	11,60
155	THALYA MORAES DA SILVA	Não	11,60
156	JOÃO VICTOR SILVA NEVES	Não	11,59
157	JOAO PAULO ANDRADE PINHEIRO	Não	11,58
158	ADALBERTO DA SILVA CAVALCANTE FILHO	Não	11,56
159	JOÃO LOPES RODRIGUES	Não	11,55
160	THAINE GARCIA BASTOS	Não	11,54
161	SARAH MAMAN PINA DE OLIVEIRA	Não	11,52
162	BÁRBARA LOBO NOGUEIRA CAMPOS	Não	11,52
163	DIEGO CORRÊA DO NASCIMENTO	Não	11,52
164	ISABEL LEMOS DA COSTA	Não	11,52
165	MICHELLE MIKAEZA AGUIAR DE SOUZA	Não	11,52
166	HEMILLY DE SOUZA DA SILVA	Não	11,51
167	JENNYS ÁDILA ANTUNES MEDEIROS	Não	11,50
168	PAULO ROGER DE SOUZA ARAÚJO	Não	11,50



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.116

169	SOPHIA VITORIA AQUINO CUNHA	Não	11,50
170	RITA DE CÁSSIA VIEIRA VIANA	Não	11,50
171	TIFFANY GABRIELLI PIRES MONTEIRO	Não	11,50
172	YASMIM PAES DA SILVA	Não	11,50
173	PRISCILA GIBSON SOARES DE OLIVEIRA	Não	11,50
174	LETÍCIA SOUZA DOS SANTOS	Não	11,48
175	CLEIA PINTO COELHO PEREIRA	Não	11,46
176	DISLANI FEITOSA DE OLIVEIRA	Não	11,44
177	MANUELLA SILVA AZEDO	Não	11,44
178	JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA	Não	11,43
179	CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES	Não	11,43
180	GABRIELA MARIA CORRÊA CAVALCANTE LEITE	Não	11,41
181	JOSÉ LEON PORTELA GONDIM	Não	11,40
182	LUAN VICTOR PEIXOTO GOMES	Não	11,40
183	ALEXSANDRA PINHEIRO DA SILVA	Não	11,40
184	VITORIA DA SILVA TAVARES	Não	11,40
185	ROSINÊS SILVA BELÉM	Não	11,40
186	MARIA GABRIELLA ATANASIO PINTO	Não	11,40
187	JOSIAS EMANUEL BENTES DOS SANTOS	Não	11,40
188	RAYNER MONTEIRO DOS SANTOS	Não	11,39
189	SABRINA FERREIRA CARVALHO	Não	11,38
190	RUTHIENNY MIRIA DA SILVA COSTA	Não	11,38
191	NATHALIE SOUZA SANTOS	Não	11,37
192	MARIA LUISA DE SOUZA PERDIGÃO PONTES	Não	11,37
193	PÉROLA DIELLY SOUZA BRANDÃO	Sim	11,36



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.117

194	LUIZA GUERREIRO BOTERO	Não	11,36
195	JOÃO VICTOR MENEZES RODRIGUES	Não	11,36
196	PALOMA NAZARETH BUZAGLO	Não	11,35
197	NOÉ NATAL MAGNO DAS CHAGAS	Não	11,35
198	AGNALDO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	Não	11,35
199	RUDNEY SENA DE OLIVEIRA JUNIOR		11,34
200	THIAGO HENRIQUE DA SILVA ASSIS	Não	11,34
201	REBECA MORAES DA SILVA SANTOS	Não	11,34
202	JHONATHA NEVES DA SILVA	Não	11,34
203	CAMILA RABELO DE OLIVEIRA	Não	11,34
204	GUILHERME DA SILVA MARTINS	Não	11,34
205	KEULE PAIXÃO DA COSTA	Não	11,33
206	VICTOR EMANUEL BRANDÃO GANDRA	Não	11,33
207	ANTONIO DIEGO DE PINHO	Não	11,33
208	REBECA OLIVEIRA VALENTE ARAÚJO	Não	11,33
209	RAFAELA ALIRIA LIMA ALVES	Não	11,32
210	AMANDA DOS SANTOS ALEXANDRINO	Não	11,32
211	BEATRIZ ARAÚJO GUIMARÃES VERÇOSA	Não	11,31
212	AUREA LUIZA MARQUES DA SILVA	Não	11,31
213	FERNANDA LUANA DA SILVA COSTA	Não	11,30
214	BIANCA DA SILVA COELHO	Não	11,30
215	PEDRO HENRIQUE MENDONÇA DE OLIVEIRA	Não	11,30
216	ARINO JÚNIOR MARTINS PEREIRA	Não	11,30
217	AGATHA CRISTHIE FERREIRA SOEIRO	Não	11,30
218	ANA CAROLINA DE LIMA SOUZA	Não	11,30



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.118

219	ANDERSON EDUARDO TORRES FIGUEIRA	Não	11,30
220	FRANCINELMA SOUZA DA SILVA	Não	11,30
221	ELINE BASTOS DE AGUIAR	Não	11,29
222	ALESSANDRA DE ASSUNCAO AMARAL	Não	11,29
223	JOSÉ GABRIEL DE ALMEIDA MÜLLER	Não	11,29
224	GABRIELE STHEFANE CONCEIÇÃO DA SILVA	Não	11,28
225	YASMIM THAYS DE SOUZA NUNES		11,28
226	THAYSSA DE SOUZA JAQUES	Não	11,28
227	ADRIA VITÓRIA DA SILVA MOURÃO	Não	11,28
228	ANANDA RAFAELLE MACIEL DA SILVA	Não	11,28
229	IOHANA BATISTA ABREU	Não	11,26
230	ROMERIO PABLO FEITOSA PEDROZA	Não	11,25
231	FERNANDA FERREIRA GOMES	Não	11,25
232	KEMILLY MILENA DO CARMO LIMA	Não	11,25
233	LETICIA VITORIA OLIVEIRA MOURA ETO	Não	11,25
234	ANA ROBERTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Não	11,25
235	ISABEL BELÉM LIMA	Não	11,24
236	FRANCIMAR DE SOUZA CONCEIÇÃO	Não	11,24
237	KLAYCIENY ARAUJO CRUZ	Não	11,22
238	FRANCISCO THOMÉ SANTOS DA SILVA	Não	11,22
239	EMANUELE VIEIRA DE CASTRO	Não	11,21
240	NATÁLIA BATISTA DE SOUZA	Não	11,20
241	TAMIRES DOS SANTOS VIANA	Não	11,20
242	JHULY YASMIM RODRIGUES DUTRA	Não	11,20
243	MAURA ADRIANA GUIDAO DE OLIOVEIRA ASCUI	Não	11,20



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.119

244	ISAUQUE LITAIFF DE SOUZA JUNIOR	Não	11,20
245	ADRIELLE SOUZA DA COSTA	Não	11,20
246	ANA CLARA DE SOUSA GALUCIO	Não	11,19
247	ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA	Não	11,19
248	MARCOS VINÍCIUS ALMEIDA CARDOSO	Não	11,19
249	HENRIQUE ROMANY SANTOS E SANTOS	Não	11,19
250	KEROLAYNE GUIMARAES DA COSTA	Não	11,17
251	BEATRIZ CASTRO TAVARES	Não	11,15
252	FERNANDA LENYCE CABRAL GUIMARÃES	Não	11,14
253	GIZELLE BEATRIZ PACHECO ROCHA LIMA	Não	11,14
254	MARIA BOLOGNESE NOVOA TADROS	Não	11,14
255	DÉBORA GONÇALVES LEMES	Não	11,13
256	DIEGO BERNARDO MOTA MICHILES	Não	11,13
257	ROSANGELA GOMES PEREIRA DE MELO	Não	11,12
258	JESSICA GOMES BENTES BORGES	Não	11,12
259	YASMIN CRISTINE FARIAS DIAS	Não	11,12
260	ANDRIA NAYANE DA COSTA LEITE	Não	11,11
261	ARLAN VICTOR GUIDÃO NASCIMENTO	Não	11,11
262	MARIA ALICE DA SILVA LIMA	Não	11,10
263	NICOLLE MIGUEIS FERREIRA CHAVES DE CARVALHO	Não	11,10
264	GABRIEL MARIANO DA SILVA BARRETO	Não	11,10
265	ALICE AMORIM PIMENTEL	Não	11,10
266	TATHIANY LOUISE COSTA RAMOS	Não	11,10
267	DANIELLY DOS SANTOS CARDOSO	Não	11,10
268	EDUARDA SANTOS SINARAHUA	Não	11,07



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.120

269	ARLEM FABIANO LIRA DA SILVA	Não	11,07
270	CRISTIELI MARQUES BENEVIDES	Não	11,06
271	ADRYEL JASER PÍNHEIRO CORDEIRO	Não	11,05
272	MARIA JÚLIA NASCIMENTO SOUZA	Não	11,05
273	ANA CARLA FERNANDES DE LIMA	Não	11,05
274	KAILANY MARTINS DA SILVA	Não	11,04
275	ELIZANDRA TRAJANO DE LIMA	Não	11,04
276	MATEUS ALEXANDRE SILVA DAS NEVES	Não	11,04
277	TIFANNY HELEN ALMEIDA MENEZES	Não	11,03
278	HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA	Não	11,03
279	LUCAS PINHEIRO SIMÕES	Não	11,03
280	ALAN DE OLIVEIRA FILHO	Não	11,03
281	GLENDA LIMA DOS SANTOS	Não	11,02
282	JHON NATAN MENEZES MAIA	Não	11,01
283	RAFAELA CEZAR LIMA RIBEIRO	Não	11,01
284	MARIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Não	11,00
285	GIOVANNA CAMPOS DO NASCIMENTO	Não	11,00
286	HEYDE LUANY FARIAS DE OLIVEIRA	Não	11,00
287	TATIANE MENEZES DE LIMA SANTOS	Não	11,00
288	EVA CHRISTINA TEIXEIRA SOARES	Não	11,00
289	STHEFANIE CARDOSO DA SILVA	Não	11,00
290	DIEGO BACELAR BECKMAN	Não	11,00
291	ADRIANO DIAS DE LIMA	Não	11,00
292	ALEX COLARES DE ABREU	Não	10,99
293	PEDRO VITTOR SOUZA DO CARMO	Não	10,99



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.121

294	DÂMARA DA SILVA LOPES	Não	10,99
295	RODRIGO PAZ DA ENCARNAÇÃO	Não	10,98
296	SANAICA BARAUNA CAVALCANTE	Não	10,98
297	SAMYLE CUNHA VIEIRA	Não	10,98
298	ANDERSON MENEZES DE SOUZA JUNIOR	Não	10,97
299	ANDREZA VIEIRA DE MATOS	Não	10,95
300	JULIANA CORRÊA DE ALMEIDA	Não	10,95
301	JONATA SARRAFF SILVA	Não	10,95
302	LAURA VICTÓRIA ANDRADE RIBEIRO	Não	10,95
303	BIANCA SILVA DO NASCIMENTO	Não	10,94
304	BENJAMIN DA SILVA RAMOS	Não	10,94
305	LETÍCIA GOMES DA SILVA	Não	10,94
306	WILLIAM MORAES DA SILVA	Não	10,93
307	BRENO LUIZ PORTO FERREIRA	Não	10,93
308	ADRIELY DE JESUS ROCHA	Não	10,93
309	LETÍCIA DRIELLE DE SOUZA PEREIRA	Não	10,92
310	FERNANDA JAQUELINE DE SOUZA HERMANO	Não	10,92
311	VICTÓRIA ESTHER MARINHO FERREIRA	Não	10,92
312	RAFAELA VALERIO MARQUES DE SOUZA	Não	10,91
313	GABRIEL DE SOUZA SANTANA	Não	10,91
314	LIVIA TRINDADE HERCULANO	Não	10,90
315	JULIANA VINHOTE PRAZERES	Não	10,90
316	LAURA RODRIGUES DA SILVA	Não	10,90
317	THAYS BIANCA DO CARMO CAVALCANTE	Não	10,90
318	LUCIANA DO NASCIMENTO SERRA	Não	10,90



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.122

319	LUAN PASSOS GALVÃO	Não	10,90
320	MIKISIANE DA SILVA MARINHO	Não	10,89
321	FERNANDA ALICE DA SILVA CAVALCANTE	Não	10,89
322	ABISMAIK MONTEIRO MENDES	Não	10,88
323	JHENNIFER ABOIM REIS	Não	10,88
324	ARNALDO BRUNO BARROS DE SOUZA	Não	10,87
325	GISELLA DA COSTA SOUZA	Não	10,87
326	GABRIEL CASTRO CASTELO BRANCO	Não	10,86
327	MANUEHELLA VICTÓRIA SEABRA RODRIGUES	Não	10,85
328	DEUCIMAR DE JESUS PINTO	Não	10,84
329	ULYSSES VIANA BEZERRA	Não	10,83
330	LUCAS ADONAY GUEDES GONÇALVES	Não	10,83
331	LUCIANA LIMA CONCEIÇÃO	Não	10,82
332	ANA LUIZA NEVES VASQUEZ	Não	10,82
333	ANDERSON HENRIQUE DA SILVA E SILVA	Não	10,82
334	LARA CORREA LOPES BRAGA	Não	10,81
335	PEDRO COLARES LUZEIRO BEZERRA	Não	10,80
336	AMANDA BRITO COSTA	Não	10,80
337	LEONARDO ACIPAR MARTINS	Não	10,80
338	BIANCA DA SILVA FERREIRA	Não	10,80
339	DIOGO RENAN SOUZA STONE	Não	10,80
340	SARA PINHO RAMOS	Não	10,80
341	JAMILLE SILVA DE ALBUQUERQUE	Não	10,80
342	KEULLY SAMANTHA DA SILVA ARAÚJO	Não	10,80
343	REBECA ZOGHBI FREITAS	Não	10,80



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.123

344	YASMIN IRENE CARNEIRO RAMUNCH	Não	10,80
345	THEO HENRIQUE FERFERS FERREIRA	Não	10,79
346	JEAN VITOR SOUZA DE OLIVEIRA	Não	10,79
347	GUILHERME TAVEIRA DE OLIVEIRA	Não	10,79
348	MARCOS VINICIUS LINS BRELAZ	Não	10,78
349	EMILY BRITO VELASQUEZ	Não	10,77
350	JORDANA WILKENS MARINHO	Não	10,77
351	JULIA TEREZA NATIVIDADE LIRA LISBOA	Não	10,77
352	JESLEY SUEYLA MARTINS DA SILVA	Não	10,76
353	SUHELLEN MARTINS DA SILVA	Não	10,76
354	SUZANE CRISTINA DE CARVALHO SILVA	Não	10,76
355	GRAZIELLE PAULO DA SILVA	Não	10,75
356	ANA KAROLINA BATISTA CASTRO	Não	10,75
357	VANESSA SANTANA MALVEIRA	Não	10,75
358	RENATA DANTAS DA SILVA	Não	10,75
359	ANA JULIA PIRES DE SOUZA	Não	10,74
360	ARI FRANCK CARDOSO GUIMARÃES JÚNIOR	Não	10,74
361	JACOBUS LAURENS DE JAGER	Não	10,73
362	GUILHERME OLIVEIRA MADUREIRA	Não	10,73
363	FILEMOM DE SOUZA BARBOSA	Não	10,72
364	TÁCIO PEREIRA RIBEIRO FLORIANO	Não	10,71
365	CARLOS DAVI DE MENEZES BRAGA	Não	10,71
366	MATHEUS BARBOSA BAHIA	Não	10,71
367	EMANUEL LOPES FERNANDES	Não	10,70
368	CAMILA DE SOUZA BERNARDINO	Não	10,70



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.124

369	DÉBORA VITÓRIA SOUZA DE PAULA	Não	10,70
370	HADASSA PAIVA PINHEIRO	Não	10,70
371	MARIA EDUARDA DA SILVA ANTUNES	Não	10,70
372	ROGÉRIO DE ARAÚJO NASCIMENTO JÚNIOR	Não	10,70
373	INGRIDDA NOWICK DA SILVA LOPES	Não	10,70
374	YASMIM HELENA MARTINS TEIXEIRA	Não	10,70
375	PHÂMELLA CHRISTINE DOS SANTOS SOUZA	Não	10,70
376	ANA CAROLINA REIS DE SOUZA	Não	10,70
377	HELOÍSA FERREIRA MOURA	Não	10,69
378	IAME DA SILVA RODRIGUES	Não	10,69
379	NYCOLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA	Não	10,69
380	ELAINY MARTINS NOGUEIRA	Não	10,69
381	BEATRIZ GOMES SILVA	Não	10,69
382	LARISSA FORTALEZA LEITE	Não	10,68
383	LORENA DA SILVA NEGREIROS	Não	10,66
384	HELLEN CRISTINE ALVES DA SILVA	Não	10,65
385	EVELYN CASTRO AMARAL TEIXEIRA	Não	10,65
386	DAVI LUIZ ALMEIDA DANTAS	Não	10,64
387	JOÃO CARLOS LIMA DA ROCHA	Não	10,64
388	TACIARA GUIMARÃES DA SILVA	Não	10,64
389	HALLON OLIVEIRA DA SILVA		10,63
390	ELISON BARBOSA VIRGILIO	Não	10,63
391	FERNANDO JOAQUIM VASCONCELOS DE OLIVEIRA	Não	10,63
392	ALANA ARIELLE SANTANA MESQUITA	Não	10,61
393	JÉSSICA MARIALVA DA COSTA DINIZ	Não	10,61



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.125

394	ERICKA DE VASCONCELOS FERREIRA	Não	10,61
395	LUANA CRISTINA BATALHA	Sim	10,61
396	MATHEUS FERNANDES SOUZA	Não	10,61
397	VICTOR MATHEUS FERNANDES DE SOUZA	Não	10,61
398	ANDREZA PONCE E SILVA	Não	10,61
399	DEBORA SAMARA MARINHO TAVEIRA	Não	10,60
400	DÉBORA DE CASTRO SOUZA	Não	10,60
401	KAIK DA CONCEIÇÃO XAVIER	Não	10,59
402	ERIKA DE CARVALHO SOUSA	Não	10,59
403	VIVIANE ROCHA DE OLIVEIRA	Não	10,59
404	BIANCA SALIM DA SILVA	Não	10,59
405	MAYSA LORENA MENDONÇA NOGUEIRA	Não	10,58
406	MARIA DO AMPARO VIEIRA NUNES	Não	10,58
407	GABRIEL COSSATE CUNHA	Não	10,58
408	ABNER DA SILVA NASCIMENTO DANTAS	Não	10,57
409	ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA	Sim	10,57
410	BRUNO MARCAL RODRIGUES	Não	10,57
411	NATHALLY BEZERRA ARAUJO	Não	10,56
412	IKARO SERRAO TAVARES	Não	10,55
413	LARISSA NASCIMENTO DA SILVA	Não	10,55
414	CLINTER DIOGO MAGALHÃES	Sim	10,55
415	JOSÉ OLIVALDO AMORIM BATISTA SILVA	Sim	10,55
416	HEMILLE ROMANOVA OLIVEIRA NEVES	Não	10,54
417	JULIANE SANTOS DE MORAES	Não	10,54
418	PEDRO HENRIQUE PEREIRA MACHADO	Não	10,54



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.126

419	MARIA AUGUSTA FERNANDES OLIVEIRA	Não	10,54
420	DAVID DOS SANTOS CAVALCANTE	Não	10,53
421	IRIS INGRID DA SILVA DE ARAÚJO	Não	10,53
422	GIOVANNA COSTA MARINHO	Não	10,53
423	VITTORIA KARENINNA BRAZ VIANA	Não	10,53
424	EDGAR BERTOSO RODRIGUES JUNIOR	Não	10,53
425	LIKARY DA SILVA GOMES YOO	Não	10,52
426	LUCAS MARQUES SOARES	Não	10,52
427	MATHEUS QUEIROZ DE VERAS	Não	10,52
428	ANNATERRA RIBEIRO DOS SANTOS	Não	10,52
429	ALINE DA SILVA NASCIMENTO DANTAS	Não	10,51
430	TANIÉLLEN VITÓRIA DA SILVA SENA	Não	10,50
431	GEICIANE PEREIRA FARIAS	Não	10,50
432	TEREZINHA CURINTIMA NASCIMENTO	Não	10,50
433	ERIKSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA	Não	10,50
434	STEFANY OLIVEIRA DA SILVA	Não	10,50
435	JOAO BATISTA MIRANDA DA SILVA	Não	10,50
436	KAREN GABRIELLA DUARTE ARAÚJO	Não	10,50
437	CASSIA CAROLINE JESUS DA CRUZ	Não	10,50
438	LEILANNE CHRYSYNNY DE SOUZA SEIXAS	Não	10,50
439	JOÃO VITOR BARROSO BELEZA	Não	10,50
440	HELINE VITORIA REIS DE SOUZA E SOUZA	Não	10,50
441	RAYSSA LOPES SOUZA	Não	10,50
442	VICTORIA DO NASCIMENTO PINHEIRO	Não	10,49
443	BRUNA CINARA SANTANA ROCHA	Não	10,48



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.127

444	SULYVAN MICAEL BARBOSA FONSECA	Não	10,47
445	SIDIANY TARCILA SILVA LIMA	Não	10,47
446	ANA GRAZIELA SOUZA DE MATOS	Não	10,47
447	ELISA ALVAREZ MIRANDA NETA	Não	10,47
448	REBECA SILVA DE FREITAS MOURA	Não	10,47
449	LUCAS GABRIEL ARAUJO ANDRADE	Não	10,47
450	CAINÃ DA SILVA MONTEIRO BRAGA	Não	10,46
451	MATHEUS TEIXEIRA GAMA	Não	10,46
452	THEO FELIPE CABRAL LIMA	Não	10,46
453	IVANILTON AGUIAR	Não	10,46
454	PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA	Não	10,46
455	KAREN CRISTINA NUNES FERREIRA	Não	10,46
456	VICTOR ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	Não	10,46
457	JULIANA BRENA SILVA DO NASCIMENTO	Não	10,45
458	ERIKA CHRISTINA DE SOUSA MOREIRA	Não	10,45
459	NICOLY EDUARDA CÂMARA MAIA	Não	10,45
460	EMANUELLA NAZARETH DA SILVA ALMEIDA	Não	10,45
461	HELENA DA SILVA RODRIGUES	Não	10,45
462	KELLY COMAPE FERNANDES	Não	10,45
463	THEREZA CHRISTINNA OLIVEIRA DE VASCONCELLOS DIAS	Não	10,45
464	RALLF AGUIRRE DE SOUZA MELO	Não	10,44
465	HENRIQUE CAMURÇA GOES DA CUNHA	Não	10,44
466	YASMIN BEATRIZ DE SALES MATOS	Não	10,44
467	OLGA ALICE DA COSTA CRUZ	Não	10,43
468	DANIELE SOCORRO DAMASCENO SILVA	Não	10,43



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.128

469	AGATHA LETÍCIA TORRES RODRIGUES	Não	10,42
470	SARA REBECA GOMES CRUZ	Não	10,42
471	MARCO ANTONIO PINHEIRO PAULINO	Não	10,40
472	JOÃO VITOR DE CARVALHO LEAL ANDREOCCI	Não	10,40
473	DANIEL NEGREIROS DA SILVA	Não	10,40
474	JOÃO FELIPE SOUZA DA COSTA	Não	10,40
475	CAROLINE PINHEIRO BRANDAO	Não	10,40
476	ANA CAROLINE NASCIMENTO SEHN	Não	10,40
477	RYAN HENRIQUE ROCHA DE SOUZA	Não	10,40
478	ANDRÉ VINÍCIUS BASTOS NÓBREGA DA SILVA	Não	10,40
479	ISABELLA CRISTINE FEIJÃO DE SOUZA	Não	10,40
480	MARIA BEATRIZ CARVALHO DE ALENCAR	Não	10,40
481	LORENA LIMA PINTO	Não	10,40
482	ELDERLAN VINHOTE DE FREITAS	Não	10,39
483	EVELYN BIANCA SEGADILHA GRANGEIRO	Não	10,39
484	MARIA VICTÓRIA DA CONCEIÇÃO PATRÍCIO	Não	10,39
485	ELIVAL TOMAZ SANTOS JÚNIOR	Não	10,38
486	VERÔNICA DE ALCÂNTARA MARTINS	Não	10,38
487	INGRED VITÓRIA BENJAMIN GOMES	Não	10,38
488	KAYO VINICIUS MENDES MOREIRA	Não	10,37
489	ANA CECÍLIA FABÁ DA SILVA	Não	10,37
490	GABRIELA CECÍLIA HANAE OKAMURA	Não	10,37
491	RUTH MIRIAM VALOIS DE SOUZA BANDEIRA	Não	10,37
492	LIVIA ARAUJO SANTANA	Não	10,36
493	FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Não	10,36



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.129

494	LARISSA GOMES MENDONÇA	Não	10,36
495	CAROLINE INIS SILVA DE MELO	Não	10,36
496	DANIELLY DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA	Não	10,36
497	ESTEFANI FURTADO DUARTE	Não	10,35
498	MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA	Não	10,35
499	RAISSA LIMA DO NASCIMENTO	Não	10,35
500	KAYLLANE SARAIVA LOPES	Não	10,33
501	EDIMUNDO GOMES DA SILVA	Não	10,33
502	CARLOS LUAN OLIVEIRA DE ALMEIDA	Não	10,33
503	TONY SERGIO JEAN DE SALES JUNIOR	Não	10,33
504	RUAN CAMPOS VILHENA	Não	10,33
505	EDUARDA GADELHA BARBOSA	Não	10,33
506	ISIS MONIQUE PINHEIRO DA ROCHA	Não	10,32
507	ANA SARA MELO LIMA	Não	10,32
508	KEVELIN KAREN DA SILVA NEGREIROS	Não	10,32
509	MANUEL PANDURA RAMOS	Não	10,32
510	JOAQUIM MICHEL AMARAL	Não	10,32
511	CARLOS EDUARDO DUARTE DA SILVA	Não	10,31
512	JENNIFER ROMANA DE OLIVEIRA BASTOS	Não	10,31
513	VITÓRIA CAMILE CLETO DA SILVA	Não	10,30
514	BIANCA LYRA CARVALHO BATISTA	Não	10,30
515	MARINA DE SOUZA MENDES	Não	10,30
516	TATIANE AMAZONAS FIGUEIREDO	Não	10,30
517	GABRIEL IMAY DIAZ	Não	10,30
518	WENDERSON SILVA DE SOUZA	Não	10,29



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.130

519	RENATO BRASIL WALL	Não	10,29
520	RAY DE SOUZA CORRREA	Não	10,29
521	ALBERT MESSIAS PITALUGA NETO	Não	10,29
522	EDUARDO FREITAS DA SILVA	Não	10,29
523	SOFIA DE NORONHA PONTES	Não	10,29
524	DANRLA RÚBEA VALCACER DE ALMEIDA	Não	10,28
525	JOE LEE WECKNER SANDOVAL	Não	10,28
526	JENNIFER DE MELO FROES	Não	10,28
527	GUSTAVO COELHO MONTEIRO DE LIMA	Não	10,28
528	MARIZA HIDALGO CHICRE VIANA	Não	10,28
529	SARAH GRACE CARVALHO FERNANDES	Não	10,27
530	JUIANY FERRO DE SOUZA	Não	10,27
531	THAÍS TROVÃO DE SOUZA	Não	10,27
532	EDUARDA GOMES	Não	10,27
533	ELAYNE KAROLYNE SALES CRUZ TENAZOR	Não	10,27
534	ISABELA TICIANA SANTOS PINTO	Não	10,27
535	GABRIEL DE FREITAS FRANÇA VIEIRA	Não	10,27
536	STEPHANIE DE MORAES MEDEIROS	Não	10,26
537	ISABELE DA SILVA ARAÚJO	Não	10,26
538	ESTHERBY CERALINE GUIOSE	Não	10,25
539	KALINE KETLEN OLIVEIRA NOGUEIRA	Não	10,25
540	THAYNA OLIVEIRA DA SILVA	Não	10,25
541	NAIARA BERNARDO GUERRA	Não	10,25
542	THALITA FARIAS SOUZA	Não	10,25
543	ARLETE DRESNAYDE PAULA DE PAIVA NETA	Não	10,24



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.131

544	RAUCILENE DA SILVA MEIRELES	Não	10,24
545	MONIKELLEN DE OLIVEIRA MARTINS	Não	10,24
546	LUANA VELOSO FOIS DA SILVA	Não	10,24
547	ANA MICHELE DE PINHO TOMAZ	Não	10,24
548	ELIZANDRO THOMÉ DE SOUZA DRAY	Não	10,24
549	THAINA MARTINS BARBOSA	Não	10,24
550	RAMILLY VICTORIA DE MELO MONTEIRO	Não	10,24
551	JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES	Não	10,24
552	PAMELA CRISTINA DE SOUZA SOARES	Não	10,23
553	ADRIANE JULLY DE SOUZA CARVALHO	Não	10,23
554	KATHERINE LIMA LOUREIRO DE MENDONÇA	Não	10,23
555	GABRIEL AZRAK GÓES	Não	10,23
556	EVELY VITÓRIA BERNARDO DE MELO	Não	10,23
557	SARA GERLANE SANTOS DA SILVA	Não	10,23
558	MARIA BIANCA DA SILVA DIAS	Não	10,23
559	GIORGIO ANTONIO CHIARINI SILVA	Não	10,22
560	ALINE DA CONCEIÇÃO MENEZES MARTINS	Não	10,22
561	VALENTINA HELENA DA MOTA SEGADILHA	Não	10,22
562	VINÍCIUS SENA DE SOUSA SILVA	Não	10,22
563	RAFAELLA ALMEIDA NUNES	Não	10,22
564	JULIANE MARTINS DE SOUZA	Não	10,22
565	KAROLINE FREIRE MONTEIRO	Não	10,22
566	ANA BEATRIZ DE FREITAS GOMES	Não	10,21
567	ERICA YASMIM CANTO DE SOUZA	Não	10,21
568	AMANDA GRAÇA CORRÊA	Não	10,21



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.132

569	PERLA SOARES FERNANDES DE SOUZA MUNIZ	Não	10,21
570	LUCIANA THALISSA CAVALCANTE DA SILVA	Não	10,21
571	JOÃO PEDRO OLIVEIRA DO VALE	Não	10,21
572	KHAUHANE GRAZIELLA PEREIRA DE LIMA ROCHA	Não	10,20
573	ROBSON CHRISTIANO LOBATO CAMPELO JÚNIOR	Não	10,20
574	TRISTAN SAMUEL GALIZA SILVA	Não	10,20
575	ALINE MACIEL BARBOSA	Não	10,20
576	ANA BEATRIZ CORDEIRO CORREA	Não	10,20
577	ISADORA NASCIMENTO BARROSO	Não	10,20
578	EMILY VITÓRIA BARBOSA LIMA	Não	10,20
579	GIOVANNA SILVA DOS SANTOS	Não	10,20
580	LUIZ VICTOR DO REGO MONTEIRO	Não	10,20
581	GEISIANE DA SILVA LAMEGO	Não	10,20
582	CAMILE DA SILVA PINHO	Não	10,20
583	LEON GABRIEL OLIVEIRA DANTAS	Não	10,20
584	ANA BEATRIZ RAMOS BARRETO	Não	10,20
585	GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA COSTA	Não	10,19
586	THALITA VIANA PINTO	Não	10,19
587	ISABELLE EVANGELISTA DE CARVALHO	Não	10,18
588	TAMIS DOS SANTOS OLIVEIRA ARAÚJO	Não	10,18
589	SCHEYLLA ANNE ALMEIDA BARBOSA DA SILVA	Não	10,17
590	LANA GABRIELEN DE FRANÇA GALVÃO	Não	10,17
591	LEANDRO HENRIQUE DE MOURA TEIXEIRA	Não	10,17
592	IGOR NASCIMENTO DE ARRUDA	Não	10,16
593	THAMMY KAYLANE DE MENDONÇA MORAIS	Não	10,16



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.133

594	LETÍCIA GIOVANA FREIRE GONÇALVES	Não	10,16
595	NICOLAS LEAL CHAPARRO	Não	10,16
596	GIOVANNA COELHO DOS SANTOS	Não	10,15
597	DIANA SERRÃO DA SILVA	Não	10,15
598	MAICKY GOMES LOPES	Não	10,15
599	BÁRBARA KAMILLY DA SILVA ALMEIDA	Não	10,15
600	JULIA LOBO FROES DESCHOOLMEESTER	Não	10,15
601	RAFAEL DO NASCIMENTO BANDEIRA	Não	10,15
602	BARBARA JESSICA REZENDE DA SILVA	Não	10,15
603	ANA PAULA CONCEIÇÃO FREIRE SIMONETTI	Não	10,14
604	ANNA GABRIELA SOARES SEABRA	Não	10,14
605	JÚLIA VICTÓRIA COSTA DE SIQUEIRA	Não	10,14
606	DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA NETO	Não	10,14
607	NURIANE DA SILVA E SILVA	Não	10,14
608	IURY DE LIMA TORRES	Não	10,13
609	LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA	Não	10,13
610	SAMUEL DA SILVA PINTO	Não	10,13
611	MAURIVAN MÉDICI DE MOTA CÂNCIO	Não	10,13
612	RAISSA EMILY MOREIRA FERREIRA	Não	10,12
613	LUIZ PHELIPE DOURADO EMILIANO	Não	10,12
614	ELIANE MAQUINE DE AMORIM	Não	10,12
615	ADRIEL DA SILVA SANTOS	Não	10,12
616	VICTOR HOLYVERS MORAIS DE OLIVEIRA	Não	10,12
617	PAMELA DE CASTRO MEIRELES	Não	10,11
618	AMANDA LUANE DA SILVA FARIAS	Não	10,11



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.134

619	ESMERALDA BEATRIZ PONTES MARIALVA	Não	10,10
620	KEMILY DE OLIVEIRA CAMPOS	Não	10,10
621	MALENA DE ARAÚJO MONTEIRO	Não	10,10
622	ALLAN BARRETO BENICIO	Não	10,10
623	WENDELL MARÃES COSTA	Não	10,10
624	PATRÍCIA YOKO CARVALHO VIEIRA	Não	10,10
625	YURI TABOSA DOS REIS	Não	10,10
626	VICTORIA CRISITNA TAVARES DA COSTA	Não	10,10
627	LARISA SERRÃO DA SILVA	Não	10,10
628	BRUNA KAROLINNY RIBEIRO SILVA	Não	10,10
629	DAMILA RAISSA GOMES ARAUJO	Não	10,10
630	LEVY ESTEVÃO ARAÚJO	Não	10,10
631	ANA LUIZA GARCIA ALFAIA	Não	10,10
632	IRIS VITÓRIA DO NASCIMENTO SILVA	Não	10,10
633	NATALIA CORDEIRO AMARAL	Não	10,10
634	BRUNA CARDOSO DE ARAÚJO	Não	10,10
635	LORRANA MENEZES DOS SANTOS	Não	10,09
636	ANNE GABRIELY LOPES DE SÁ	Não	10,09
637	BRUNA CRISTINA BARBOSA GOMES	Não	10,09
638	JAYNE BELTRÃO AYRES BRANDÃO	Não	10,09
639	BRENA EMANUELE CANTUÁRIO MONTEIRO	Não	10,08
640	MATHEUS SILVA DOS SANTOS	Não	10,08
641	GUILHERME SILVA COSTA	Não	10,08
642	MANUELLE LIMA DA COSTA	Não	10,08
643	ANA LAURA SOUSA GOMES	Não	10,08



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.135

644	FÁBIO PAULA DE PAIVA	Não	10,07
645	GIOVANNA MAIA DA SILVA	Não	10,07
646	REBECA TRUSMAN	Não	10,07
647	GERALDA RAI DO NASCIMENTO MARTINS NETA	Não	10,07
648	ANA LUISA DE SEIXAS ROY	Não	10,07
649	ANDRÉ SALOMÃO VILA-NOVA DA SILVA	Não	10,06
650	ANA YASMIN DE SIQUEIRA QUINTELO	Não	10,06
651	VALÉRIA CRISTINA CAXIADO DA SILVA PINTO	Não	10,05
652	RAQUEL DE MENEZES PEREIRA	Não	10,05
653	SEANY SIMÕES DA SILVA	Não	10,05
654	JAMILE DA SILVA LIMA	Não	10,05
655	ANNA VICTÓRIA GONÇALVES DIB DE OMENA	Não	10,05
656	CAMILA TAYANE DE AZEVEDO NEVES	Não	10,05
657	BEATRIZ SANTANA SAMPAIO MOURA	Não	10,04
658	JHULLY KAROLINE MESQUITA PINHEIRO	Não	10,04
659	WILLIAM DE SOUZA FREIRE	Não	10,03
660	GUILHERME CARPINA FARIAS GUIMRÃES	Não	10,03
661	GREICY KELLY RIBEIRO FEITOZA	Não	10,03
662	JANEIDE DA SILVA ALVES	Não	10,03
663	ALEXANDRE TAVARES LEE	Não	10,03
664	LENARDO LIMA GUIMARAES	Não	10,03
665	MATEUS LOPES DE ABREU	Não	10,03
666	SOFIA VIEIRA FERNANDES	Não	10,03
667	GIOVANNA COSTA NOVO MOREIRA	Não	10,03
668	AYDIL SISNANDO MOTA	Não	10,02



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.136

669	ALCILENE MACEDO MANHAES DE SOUZA	Não	10,02
670	SINDY MARCELLE NEVES DE SOUZA	Não	10,02
671	LUIZA DE SOUZA MOURÃO	Não	10,02
672	PEDRO ADRIEL LIMA PASTOR NOGUEIRA ROSÁRIO	Não	10,02
673	CÁRITAS DE SOUZA SENA	Não	10,01
674	LUCAS DE OLIVEIRA DUTRA	Não	10,01
675	CIBELE CARVALHO DA COSTA	Não	10,01
676	GUILHERME PAZ BABÁ	Não	10,01
677	LUCAS CHAVES DE SOIZA	Não	10,00
678	LUCAS ROSA BARRONCAS	Não	10,00
679	FLAVIA FREITAS DO NASCIMENTO	Sim	10,00
680	RANNA GIOVANNA DE SOUZA ALVES	Não	10,00
681	KEITHYENE MENDES AMAZONAS	Não	10,00
682	EDMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR	Não	10,00
683	ANDRÉ JORGE SILVA	Sim	10,00
684	DAVI JUNISON TORRES OLIVEIRA DE ANDRADE	Não	10,00
685	EMILE SILVA ARAÚJO	Não	10,00
686	ULISSES CORDEIRO MAQUINE	Não	10,00
687	GERDEN HENRIQUE AMARAL PESSOA	Não	10,00
688	GISLANI CASTIMARIO DO NASCIMENTO	Não	10,00
689	EULER PESSOA DE SOUZA FILHO	Não	10,00
690	PAULO FERNANDO DA COSTA DIAS	Sim	10,00
691	ALICE CHRISTINNE DA SILVA CESÁRIO	Não	10,00
692	ALINE DEBORA ANGEOLIS EVANGELISTA	Não	10,00
693	RAFAEL AMARO RABELO	Não	10,00



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.137

694	YURI MEDEIROS DE CARVALHO ZARANZA	Não	10,00
695	SÂMELA ANDRADE DA SILVA	Não	9,99
696	NIRVANA PINA LIMA	Não	9,99
697	CLARA SIMÕES HONORATO	Não	9,99
698	JOANA ALVES DE SOUZA	Não	9,99
699	SYLVIA BEATRIZ DOS SANTOS PUGA FERREIRA	Não	9,99
700	THARSSILA BEATRIZ SANTOS DA SILVA	Não	9,99
701	LÍDIA GIL DA SILVA DE OLIVEIRA	Não	9,99
702	GIOVANNA RAMOS DE ANDRADE VIEIRA	Não	9,98
703	CLAUDIANNE MIRANDA DE SOUSA	Não	9,98
704	JAIR DA SILVA CASTRO	Não	9,98
705	EYLINE LAYANNE DA SILVA CURICO	Não	9,98
706	MARLISON ARAGÃO ROCHA JUNIOR	Não	9,98
707	SABRINA OLIVEIRA FERREIR	Não	9,98
708	KLISSIA DE ARAÚJO REBOUÇAS	Não	9,97
709	RAIMUNDO JOSÉ PASSOS MARTINS NETO	Sim	9,97
710	DAVI MIGUEL MATOS GUERRA	Não	9,97
711	LEONARDO CARPINA FARIAS GUIMARAES	Não	9,97
712	GEOVANA VIANA DE OLIVEIRA	Não	9,96
713	CARLOS EDUARDO FERREIRA EDWARDS	Não	9,96
714	AGNES VICTÓRIA DE LIMA CIPRIANO	Não	9,96
715	RUDISON NEVES DO CARMO	Não	9,96
716	SOFIA LETÍCIA FERREIRA RUBIM	Não	9,96
717	RHAFELA MEIRELES CARDOSO	Não	9,96
718	JÚLIA DOS SANTOS SANTIAGO	Não	9,95



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.138

719	NICOLE FERREIRA AMARAL	Não	9,95
720	CESAR AMARO PAULA DA SILVA	Não	9,95
721	JOSÉ HENRIQUE REIS CHAGAS	Não	9,95
722	THAIS GOMES DE OLIVEIRA	Não	9,95
723	WALLISON MILTON VENÂNCIO REZENDE	Não	9,94
724	THAYNA OLIVEIRA LIMA	Não	9,94
725	KLISSIA KELLY TAVARES DA COSTA	Não	9,94
726	THAISSA BENAYON SILVESTRE	Não	9,94
727	MATHEUS REIS DO NASCIMENTO	Não	9,94
728	RICHARD JORGE PERES BARROSO	Não	9,94
729	DIEGO RICARDO LIMA SOARES	Sim	9,94
730	FLAVIA OLIVEIRA LEMOS	Não	9,94
731	RAFAELLA SANTOS DE SOUZA	Não	9,94
732	PEDRO SOUZA BESSA	Não	9,93
733	FRANCISCO DE JESUS CAMPOS	Não	9,93
734	MARIA EDUARDA PIERRE CUNHA	Não	9,92
735	BEATRIZ DA SILVA FRANÇA	Não	9,92
736	LARISSA ALVES GOMES	Não	9,92
737	NATALIA GEOVANNA DUTRA DE SOUZA	Não	9,91
738	MATHEUS KOSHIKENE MOREIRA DA SILVA	Não	9,91
739	HELENA ÂNGELA CORDEIRO MACIEL	Não	9,91
740	FELIPE STEPHAN BRAGA FONSECA	Não	9,90
741	IAGO SOUZA DRUMOND	Não	9,90
742	MARIA HELOISA SILVA DE PAIVA	Não	9,90
743	RENATA BRITO ROCHA SANTOS	Não	9,90



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.139

744	MAÍRA REBOLÇO CÂMARA	Não	9,90
745	TIRZA DE OLIVEIRA SILVA	Não	9,90
746	LUANA MARIA DA SILVA ALVES	Não	9,90
747	DEYSE LOPES CUSTÓDIO	Não	9,90
748	JÚLLIA AYUMI TAKANO BARROS	Não	9,90
749	ANA GABRIELA DO CARMO ESPÍNDOLA	Não	9,90
750	ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA	Não	9,90
751	MARIA EDUARDA SANTANA DA COSTA	Não	9,90
752	THIAGO GALDINO CALEGARI	Não	9,90
753	MARTA DA SILVA E SILVA	Não	9,90
754	MICAELA MAGALHÃES SPOSINA	Não	9,90
755	DARYANE PEREIRA FERREIRA	Não	9,90
756	LUANNE ALVES FREIRE	Não	9,89
757	ISAAC BENJAMIM BRASIL MATTOS	Não	9,89
758	FERNANDA PEREIRA BATISTA	Não	9,89
759	KARINE MENDONÇA NOBRE	Não	9,89
760	RARISSA SABRINA DE SOUZA VEIGA	Não	9,88
761	SUEVELLEN FONSECA BATISTA	Não	9,88
762	JORDHAN SATOSHI TAKAHASHI BASTOS	Não	9,88
763	ANDREW RAPHAEL GARCES MORENO DE OLIVEIRA	Não	9,87
764	SOPHIA OMENA BRYAN	Não	9,87
765	JOÃO VITOR MAGALHÃES LIMA DE OLIVEIRA	Não	9,87
766	MISAEEL DA COSTA NASCIMENTO	Não	9,87
767	BRUNA BONIFACIO COELHO	Não	9,86
768	CLAUDI MARSELLE CAMPOS NASCIMENTO	Não	9,86



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.140

769	ANTÔNIA RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA	Não	9,86
770	JOSEMAR ARAÚJO ANTUNES	Não	9,86
771	CARLOS EDUARDO BARATA DOS SANTOS	Não	9,86
772	GIOVANNE TAVARES REPOLHO	Não	9,86
773	THAIS MESQUITA XAVIER	Não	9,85
774	RUANY SILVA RAMOS DE LIMA	Não	9,83
775	LUCELMA OLIVEIRA DE SOUZA	Não	9,83
776	BRENO RUBIN FIGUEIREDO	Não	9,83
777	THÁIZA TORRES GOMES ALBÉFARO	Não	9,83
778	ÁGATA LAIANY VIEIRA PIMENTEL	Não	9,82
779	LAIZA RAPHAELLA DA SILVA E SILVA	Não	9,82
780	VINÍCIUS PEREIRA DE AGUIAR	Não	9,81
781	ISABELLE DHAYENNE CARDOSO LIMA	Não	9,81
782	ALINE DE OLIVEIRA CASTRO	Não	9,81
783	WALESKA FELIX RODRIGUES	Não	9,80
784	LUANA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA	Não	9,80
785	RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA	Não	9,80
786	JONATHAS GABRIEL BASTOS HIDALGO	Não	9,80
787	CALIL DE MELO BATISTA	Não	9,80
788	NAYANNE AUGUSTA DE SOUSA	Não	9,80
789	GABRIELLY BACELAR DE OLIVEIRA	Não	9,80
790	SARA LETICIA GOMES MAIA	Não	9,80
791	LETÍCIA EDUARDA LOPES DA SILVA	Não	9,80
792	HIAN GABRIEL SANTANA LIMA	Não	9,80
793	LEIDE BIANCA BENEZAR DE LIMA	Não	9,80



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.141

794	LILIAN MENEZES DE OLIVEIRA	Não	9,80
795	VITÓRIA DO LAGO MARQUES FEITOSA	Não	9,80
796	FRANCES ANDRADE DA SILVA	Não	9,79
797	JULIANA OLIVEIRA MOTA	Não	9,79
798	THALIA MATOS DA MOTA NERES	Não	9,79
799	SURIA ARAUJO DOS SANTOS	Não	9,79
800	FERNANDA ASSIS MOREIRA	Não	9,79
801	IVO DA SILVA VIEIRA	Não	9,78
802	ANGÉLICA GYOVANNA ALMEIDA DOS SANTOS	Não	9,78
803	MARCOS EDUARDO VIANA PEREIRA	Não	9,78
804	VITOR GABRIEL LEÃO LEITE	Não	9,77
805	GABRIELA NEVES CORDOVIL BARBOSA	Não	9,77
806	MARIA CLARA SANTANA BARROS DE OLIVEIRA	Não	9,77
807	NICOLE AYUME FUKUDA HIRAOKA	Não	9,76
808	JULIA SIQUEIRA LUDUGERO	Não	9,76
809	ROSEANNY GUIMARÃES ROLIM	Não	9,76
810	LOHANDA MAIA CORREA	Não	9,76
811	CARLA KETHLEN BEZERRA LIMA	Não	9,76
812	JAYLLA COSTA DE ARAÚJO	Não	9,76
813	PEDRO RENATO BRANDÃO DA SILVEIRA	Não	9,75
814	FABIOLA DE SOUZA ZAIRE	Não	9,75
815	ROSE GRACE DA SILVA PEREIRA	Não	9,75
816	THIAGO DA SILVA COSTA MEDEIROS	Não	9,75
817	PEDRO VICTOR MACIEL VIEIRA	Não	9,75
818	VICTORIA DA COSTA TOFOLI	Não	9,75



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.142

819	ANA CAROLINE FARIAS DE FREITAS LIMA	Não	9,74
820	TAYANNE FONTINELE ARAÚJO	Não	9,74
821	SAMIA TAINAR MARQUES DA SILVA	Não	9,74
822	ANA CLÁUDIA RAMOS BARRETO	Não	9,74
823	YASMIM FERREIRA DERZI	Não	9,74
824	REBECA ASSUCENA VASCONCELOS DA SILVA	Não	9,73
825	ANA NOEMI FERNANDES MENEZES MARTINS	Não	9,73
826	ISABELLE BRAÇAROTO ALVES	Não	9,73
827	JOSÉ AFONSO SIMPLICIO DE FREITAS	Não	9,73
828	WILZILENE DA SILVA MARIANO	Não	9,72
829	ADLYNEZ VITORIA COSTA DA SILVA	Não	9,72
830	DRIENE GONÇALVES DE SOUZA	Não	9,72
831	CHARLES DA SILVA GUEDES JUNIOR	Não	9,72
832	LUIVAN RODRIGUES DOS SANTOS	Não	9,72
833	CAMILA SILVEIRA ROCHA DA SILVA	Não	9,72
834	GETULIO SEBASTIAO DIAS DE SOUZA	Não	9,71
835	CATHARINA LOPES CUNHA E SILVA	Não	9,71
836	HAVILA ELAISA DAS EVES PINTO	Não	9,71
837	SAMIRA DE OLIVEIRA LELIS	Não	9,70
838	Yael Luanne Oliveira da Silva	Não	9,70
839	RAPHAEL HENRIQUE JORGE DE ARAUJO	Não	9,70
840	GLAUBER ALESSANDRO PANZA DA SILVA AMARAL	Não	9,70
841	NATHALLY BENTES BARBOSA	Não	9,70
842	Jaelio de Oliveira Paes	Não	9,70
843	JÚLIA CÁSSIA QUEIROZ DE LIMA	Não	9,70



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.143

844	REBECA DE SOUZA PEREIRA	Não	9,69
845	FABIANA DA SILVA E SILVA	Não	9,69
846	LETICIA CRISTINE DA SILVA AMORIM	Não	9,69
847	ADRIELE CASTRO DA SILVA	Não	9,69
848	HITALO GALTIERRE SALES BORBA	Não	9,69
849	VANESSA RIBEIRO FERNANDES	Não	9,68
850	GIULIANE AMORIM DE OLIVEIRA	Não	9,68
851	SABRINA DIAS GOMES	Não	9,68
852	LUIZ FELIPE HOLANDA MENEZES	Não	9,68
853	HEMMILY VICTÓRIA DE ALMEIDA COSTA	Não	9,68
854	RAIMARA BELÉM LIMA	Não	9,68
855	CRISTIANO MELO DE AZEVEDO FILHO	Não	9,68
856	EMERSON SOARES DE CASTRO	Não	9,67
857	ANA KAMILLY MORAES BECIL	Não	9,67
858	VICTHOR GUIMARAES OLIVEIRA	Não	9,67
859	GABRIEL DE MENDONÇA FURTADO	Não	9,67
860	ANA NÁDIA DE MELO GOMES	Não	9,66
861	MATHEUS ROCHA MENDES	Não	9,66
862	WHINONA ADRYA BARBOSA DE ALMEIDA	Não	9,66
863	PEDRO HENRIQUE PIMENTEL COLARES	Não	9,65
864	ERICA FURTADO RODRIGUES	Não	9,65
865	FABIOLA FERREIRA NEVES	Não	9,65
866	WENDREA SAMANTA SOUZA DA SILVA	Não	9,65
867	JORDANA CATUNDA CONCEIÇÃO	Não	9,64
868	JANAINE DUTRAS MELO	Não	9,64

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.144

869	MARCELLY MIRELLA COSTA XAVIER	Não	9,64
870	JOSÉ LEONARDO FERNANDES DA COSTA	Não	9,63
871	NICOLY AGUIAR PERRONE	Não	9,63
872	JOÃO BERNARDO MAGALHÃES DE AZEVEDO CRUZ	Não	9,63
873	ADNA MARISA GARCIA CAUPER	Não	9,63
874	IAGO BEZERRA BERNARDES LIMA	Não	9,63
875	JOÃO VICTOR SANTOS CAVALCANTE	Não	9,63
876	FELIPE IGOR DE LIMA SOUSA	Não	9,62
877	GABRIELA ANUNCIÇÃO DA COSTA	Não	9,61
878	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS COSTA	Não	9,61
879	KATIA ANDRÉA NOBRE DA SILVA	Não	9,61
880	CAMILLY NOGUEIRA NASCIMENTO	Não	9,61
881	KARINA DA SILVA ANDRADE	Não	9,61
882	MATEUS LOPES PIRES	Não	9,61
883	MATHEUS TAVARES BALBINO	Não	9,61
884	ANA KAROLINY GOMES CHAVES	Não	9,60
885	DANIEL ALMEIDA ROCHA	Não	9,60
886	BEATRIZ GUIMARÃES VASCONCELOS	Não	9,60
887	MARCELA CHAVES VILLELA	Não	9,60
888	MANUELLY MENEZES DE OLIVEIRA	Não	9,60
889	PAMELA NASCIMENTO DE SOUZA	Não	9,60
890	LÍDIA HADASSA BÁRCIO INGA	Não	9,60
891	ANA CLÁUDIA RIBEIRO DE FREITAS	Não	9,60
892	VICTOR LEVI NAVEGANTE DA SILVA	Não	9,60
893	VICTOR DANIEL GOMES DE FREITAS	Não	9,60



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.145

894	ANE BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO	Não	9,60
895	SOFIA SALGADO DOS SANTOS MELO	Não	9,60
896	MÁRCIO AUGUSTO BELÉM DE MOURA COSTA FILHO	Não	9,60
897	GLORIA ESTEPHANNY CANDIDO FREIRE	Não	9,60
898	ÁLVARO GABRIEL SANTOS BARBOSA	Não	9,60
899	CAMILE VITÓRIA LOPES FREITAS	Não	9,60
900	ESTER DA SILVA VIEIRA	Não	9,59
901	JAMILLY DE BRAGA RODRIGUES MARICAUA	Não	9,59
902	NARLEY QUEIROZ SANTANA	Não	9,59
903	MAYRLUCY ALVES DA ROCHA	Não	9,59
904	FELIPE OSCAR DE SOUZA CONCEIÇÃO	Sim	9,59
905	CAIO FLAVIO SOARES MORAIS	Não	9,58
906	SOFIA DUARTE SIMAO	Não	9,58
907	IRIJANE DE ASSIS DE SOUZA TAVEIRA	Não	9,58
908	SHÁDIA ALINE PEREIRA CUNHA	Sim	9,58
909	RAQUEL DRUMOND SIQUEIRA	Não	9,58
910	CLAUDIO LISIAS SILVA MONTEIRO JUNIOR	Não	9,57
911	KAROLAINY NUNES DE OLIVEIRA	Não	9,57
912	GABRIEL CHAVES DE ARAÚJO	Não	9,57
913	NAIARA COSTA DE BRITO	Não	9,57
914	AMANDA SILVA VALDEVINO	Não	9,57
915	RAFAELA ASSIS MOREIRA	Não	9,56
916	JOÃO DAVID DA SILVA BENTO	Não	9,56
917	VICTÓRIA MAIA DA SILVA E SILVA	Não	9,56
918	KAREN REBECA SILVA DE ASSIS	Não	9,56



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.146

919	SINGRID SABRINA ALMEIDA SOARES	Não	9,56
920	MARIA EDUARDA GURGEL DO AMARAL DE PAULA	Não	9,56
921	PEDRO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA	Não	9,55
922	RAQUEL GABRIELLE SILVA GAMA	Não	9,55
923	CATARINA VALENTE SMITH	Não	9,55
924	JOÃO GABRIEL PRUDENTE COSTA LOYOLA	Não	9,55
925	HUDSON RAMOS FREITAS FILHO	Não	9,54
926	BRENDA CHARISSA FERREIRA PINTO	Não	9,54
927	DAYANE LARISSA SILVA PEDROZA	Não	9,54
928	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANTUNES	Não	9,54
929	RENATA MARIA DE FREITAS SOUSA	Não	9,53
930	VITÓRIA OLIVEIRA DE ANDRADE	Não	9,53
931	MARIA EDUARDA SANTOS OURO	Não	9,53
932	BRUNA SARAH FREITAS CONCEIÇÃO	Não	9,53
933	GABRIELLA ARAÚJO CORDEIRO	Não	9,53
934	ARIHEM RODRÍGUEZ ESTEVES	Não	9,52
935	GIOVANNA GAMA CINTRA	Não	9,52
936	MARCOS DO NASCIMENTO MADURO	Não	9,52
937	CARLOS HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Não	9,52
938	GRAZIELLY MATOS RIBEIRO	Não	9,52
939	MANOEL FRANCO NETO	Não	9,51
940	MAIRA THAYNNA PINHEIRO BELTRÃO	Não	9,51
941	NICOLE OLIVEIRA FACANHA	Não	9,51
942	HAMILTON LUCAS DE LIMA UCHOA	Não	9,50
943	RALUAN DOS SANTOS FERREIRA	Não	9,50



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.147

944	KARINA NOGUEIRA DOS SANTOS	Não	9,50
945	THIAGO FERREIRA DA CRUZ	Não	9,50
946	FELIPE SEVERO CERQUINHO DANTAS	Não	9,50
947	CELINY MENDES DE SOUZA	Não	9,50
948	GILSON JORGE DE MENDONÇA	Não	9,50
949	TIAGO SILVA ESPERANCA	Sim	9,50
950	MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR	Não	9,50
951	GESSICA ANDREA STUDER DE OLIVEIRA	Não	9,50
952	ANDREW LUCIANO SIMONETTE GADELHA	Não	9,50
953	BEATRIZ RODRIGUES COELHO	Não	9,50
954	ANA CRISTINA LIMA LOPES	Não	9,50
955	RAISSA GOMES GONÇALVES	Não	9,50
956	HUGO ENTONY PIMENTEL DE ARAÚJO	Não	9,50
957	SULYANNE FELISBERTO AMORIM	Não	9,49
958	HENRIQUE DA SILVA CABRAL	Não	9,49
959	ELESON GOMES BARBOSA	Não	9,48
960	WILLIAM OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO	Não	9,48
961	VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA	Não	9,47
962	SONIA COSTA PINHEIRO	Não	9,46
963	VICTOR GABRIEL PINTO COELHO PEREIRA	Não	9,46
964	CAUÃ MIGUEL SANTOS DE OLIVEIRA	Não	9,46
965	TAYNAR VITOR DA SILVA COSTA	Não	9,46
966	TALIA SANTOS NASCIMENTO	Não	9,45
967	LETÍCIA SOARES CARVALHO	Não	9,45
968	ANA PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA	Não	9,45



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.148

969	LETICIA PEIXOTO LIRA PEREIRA	Não	9,45
970	ANA JULIA ARAUJO OLIVEIRA	Não	9,44
971	RAYLA MAYNARA COSTA DE SOUZA	Não	9,44
972	RILARY MANUELA COUTINHO DE CASTRO	Não	9,44
973	DAVI DA SILVA GOMES	Não	9,43
974	ANA CAROLINE DE SOUZA BRAGA	Não	9,43
975	AMANDA DE SOUZA CUSTÓDIO GÉRIKAS	Não	9,41
976	GABRIEL LEMOS PAIVA	Não	9,40
977	RAY KEISSON MOTTA VILANOVA	Não	9,40
978	EDUARDA GABRIELLY VIANA DE ALMEIDA	Não	9,40
979	GABRIEL DA ROCHA CORREA	Não	9,40
980	MATHEUS RICARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO	Não	9,40
981	RICARDO DA SILVA FARIAS	Não	9,40
982	ISABELLY HELOISE COELHO DE LIMA	Não	9,40
983	FRANCISCA DÂMARES LIRA DO NASCIMENTO	Não	9,40
984	LAILA ADAIR DE LIMA CASTELO BRANCO	Não	9,40
985	RUTH KESIA DA SILVA RODRIGUES	Não	9,40
986	NILTON ARARIPE DE SOUZA	Não	9,39
987	TAYNÁ ANDIRÁ FERNANDES SILVA	Não	9,39
988	DIEGO IVAN DO NASCIMENTO	Não	9,39
989	ILZE CAROLINE CRUZ BESSA	Não	9,38
990	ANA CAROLINA VIANA FARIAS	Não	9,38
991	MONICA BORGES LOPES DE OLIVEIRA	Não	9,37
992	THALES LIMA DA SILVA	Não	9,37
993	VICTORIA CRISTINA CARDOSO GARCIA	Não	9,37



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.149

994	IONE MOREIRA SANTOS	Não	9,36
995	GABRIEL PACHECO SANTOS	Não	9,36
996	ESTER CARVALHO	Não	9,35
997	GEOVANA CORDEIRO	Não	9,35
998	ANTONIO KLEBER GOMES DE SOUZA JÚNIOR	Não	9,33
999	THIAGO DE SOUZA LIMA	Não	9,33
1000	ANDRIEINA JENIFER CAVALCANTE ZACARIAS	Não	9,33
1001	JOÃO PEDRO VASCONCELOS DIAS DE BARROS	Não	9,32
1002	KAILANE SILVA DA CUNHA	Não	9,32
1003	ANA CLAUDIA PESSOA LOPES FRAZÃO	Não	9,32
1004	JEFERSON BARBOSA PEREIRA	Não	9,32
1005	EMILLY DA SILVA FERREIRA	Não	9,32
1006	KAMILLA OHANA DOS SANTOS STUART	Não	9,32
1007	TUDE MOUTINHO DA COSTA NETO	Não	9,31
1008	GIOVANNA SOUZA DE OLIVEIRA	Não	9,30
1009	BEATRIZ GARCIAS NASCIMENTO	Não	9,30
1010	MAYANNE IARA ALFAIA NASCIMENTO	Não	9,30
1011	THÁLIA PHEDRA DOS SANTOS FEITOA	Não	9,30
1012	ANA REBECA SALES COSTA	Não	9,30
1013	VINICIUS DA COSTA BRASIL	Sim	9,30
1014	PALOMA PRISCILA SERRA RIBEIRO	Não	9,30
1015	JUREMA IASMIN MONTEIRO DE SOUZA	Não	9,30
1016	CÂNDIDA LETÍCIA GOMES CORRÊA	Não	9,30
1017	ISRAEL LUCAS DA SILVA FLORENCIO	Não	9,30
1018	GABRIELLE PEREIRA DA SILVA	Não	9,30



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.150

1019	JAMILY FREIRE CARVALHO	Não	9,28
1020	GABRIELLE ROBERTA CARVALHO NUNES	Não	9,28
1021	KARINA LOPES CIDADE	Não	9,28
1022	KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA	Não	9,27
1023	DAVI LEMOS SILVA	Não	9,27
1024	DÉBORA GEOVANA SILVA BATISTA	Não	9,27
1025	LÍVIA FERREIRA MONTEIRO	Não	9,27
1026	ANA CLARA SARMENTO CABRAL	Não	9,27
1027	LETICIA LOPES FONSECA	Não	9,27
1028	YASMIM YANI DE MACEDO SOARES	Não	9,26
1029	GUILHERME PINHEIRO LIMA	Não	9,26
1030	LUIZ LEANDRO SILVA BISNETO	Não	9,26
1031	MARIA AUGUSTA CAVALCANTE PEREIRA	Sim	9,26
1032	CELSO AUGUSTO TORRES DO NASCIMENTO	Não	9,25
1033	LUMA AZEVEDO	Não	9,25
1034	SAMUEL MATOS NAHMIA MELO	Não	9,25
1035	KLEITON ALBUQUERQUE GONÇALVES	Não	9,24
1036	HELLEN CRISTINA GOMES LOPES	Não	9,24
1037	GISELE LIMA DA SILVA	Não	9,24
1038	EMILLY OLIVEIRA DE DEUS	Não	9,24
1039	LUANA SIMONE TEIXEIRA CARDOSO	Não	9,24
1040	VITOR HUGO SILVA CASTELO BRANCO	Não	9,24
1041	ADRIELLE MAR MACENA	Não	9,23
1042	LUCAS MATHEUS AGUIAR MONTEIRO	Não	9,23
1043	ANA JÚLIA CHAVES BRASIL	Não	9,23



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.151

1044	TAMYRES GAIA LIMA	Não	9,23
1045	ANA CAROLINA SOUZA CASTRO	Não	9,22
1046	BRUNA LACERDA ROCHA	Não	9,22
1047	STEFHANIR CAROLINE DA SILVA	Não	9,22
1048	SHEROON VILHENA PASSOS	Não	9,22
1049	ADRIA THÁIS LIMA BARBOSA	Não	9,21
1050	ISABELLA DE SENA PAIXÃO	Não	9,21
1051	RAYNA LORENA FERREIRA BARROSO	Não	9,20
1052	ANA CLARYSSA CASTRO DE OLIVEIRA	Não	9,20
1053	ALICE FRAGA PAZIN	Não	9,20
1054	MILLENA OLIVEIRA GONDIM	Não	9,20
1055	CAIO ABREU DE ARAUJO	Não	9,20
1056	ALICE HARUMI GUSHIMA UEKI	Não	9,20
1057	JULIANA MAIA GOMES	Não	9,20
1058	KARYANE NYCOLE FERREIRA BATISTA	Não	9,19
1059	BEATRIZ DOS SANTOS AMARAL	Não	9,18
1060	TÁBITHA INÊZ AZEVEDO LEAL FREIRE	Não	9,18
1061	LORHANA BEATRISSE PADINHA DO NASCIMENTO	Não	9,17
1062	HANNAH RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA	Não	9,17
1063	RODRIGO DA SILVA VAZ	Sim	9,15
1064	VITÓRIA GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA	Não	9,15
1065	RENAN PRAIA GUEDES	Não	9,15
1066	ORLEANE RODRIGUES DA SILVA	Não	9,14
1067	GESSICA TAMIRES DE SOUSA BATISTA	Não	9,14
1068	ELIS HELENA CASTRO MEDEIROS	Não	9,14



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.152

1069	DAVID WILLIAM DA CRUZ RODRIGUES	Não	9,13
1070	TAYANE SOARES DO NASCIMENTO	Não	9,12
1071	NICKSON DE MELO SANTANA	Não	9,11
1072	JULIANA COSTA LIMA	Não	9,10
1073	ANDRESSA FABÍOLA LIMA PINTO	Não	9,10
1074	KAILANE TENORIO ALVES	Não	9,10
1075	SAMUEL RAMOS DA SILVA	Sim	9,10
1076	MAYSA KETLEN MONTEIRO MARQUES	Não	9,10
1077	ADAIL NETO LOPES FERNANDES	Não	9,10
1078	ANA CAROLINE MONTEIRO DE OLIVEIRA	Não	9,10
1079	CAROLINA LUZEIRO RIBEIRO	Não	9,08
1080	MARCOS VINICIUS BRASIL MOREIRA	Não	9,08
1081	RAPHAELLA BEZERRA MAIA	Não	9,02
1082	FERNANDA RODRIGUES FRANCELINO	Não	9,01
1083	EBSON BATALHA GONÇALVES	Não	9,01
1084	EDUARDO MATHEUS PAIXÃO MARINHO	Não	9,00
1085	ANDREZA BEATRIZ NASCIMENTO MARQUES	Não	9,00
1086	ADRIANO DA SILVA E SILVA	Não	9,00
1087	ALEXANDRE CRISTIAN CORREA DE OLIVEIRA	Não	8,98
1088	INGRID FERREIRA ANDRADE	Não	8,98
1089	LUCAS HENRIQUE BRITO SOUZA	Não	8,95
1090	ÁDRIA AQUINO MEDEIROS	Não	8,95
1091	FÁBIO RODRIGUES MARQUES FILHO	Não	8,95
1092	GUSTAVO RAMOS MARIALVA	Não	8,95
1093	GUSTAVO HENRIQUE GARCIA LOPES	Não	8,95



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.153

1094	RICARDO CARVALHO LOPES	Não	8,94
1095	SAMILLY VICTORIA DA SILVA SOARES	Não	8,94
1096	MANUELA OLIVEIRA ROSELL	Não	8,92
1097	THAINÁ PASSOS DA SILVA	Não	8,90
1098	ENZO MAGNANI SANTOS LIMA	Não	8,90
1099	MATHEUS VICOR TAVARES SOUSA	Não	8,90
1100	JOCIMAR ALVES GAMAL	Não	8,90
1101	JULIA HELOUISE FLORES DE MENDONÇA	Não	8,90
1102	PEDRO HENRIQUE BELOTA MARTINS	Não	8,90
1103	DIANA SILVANA SOARES DOS SANTOS	Não	8,90
1104	MARCELLY DOS SANTOS CAVALCANTE	Não	8,90
1105	JOVELY MOURÃO DE FRANÇA	Não	8,90
1106	SARAH RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA	Não	8,90
1107	MARIA ALICE FREIRE SIQUEIRA	Não	8,88
1108	HELOÍSA LIMA DE AMARAL	Não	8,87
1109	MATEUS SOARES LITAIFF	Não	8,87
1110	JOÃO VITOR RIBEIRO DE LIMA	Não	8,86
1111	GEDERSON RODRIGUES DA CRUZ	Não	8,86
1112	ENIRALDO DA CUNHA MOTA JÚNIOR	Não	8,85
1113	ELAINE DA SILVA LIMA	Não	8,81
1114	SOPHIA COHEN FERNANDES	Não	8,80
1115	LELIANE GOMES MARQUES	Não	8,80
1116	LUCAS DOS SANTOS LIMA	Não	8,80
1117	JACILEIDE RIBEIRO DE LIMA	Não	8,80
1118	HANNA GENNARA MIRANDA DE LIMA	Não	8,80



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.154

1119	THEO STONE MUSSA FORASTEIRO	Não	8,80
1120	SABRINA PICANÇO NÓBREGA	Não	8,80
1121	JOÃO VICTOR LUZ SILVA	Não	8,80
1122	GABRIEL VASCONCELOS ARAUJO	Não	8,80
1123	JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS	Não	8,80
1124	ELISA MARIA LUCAS BOTELHO	Não	8,80
1125	LAYZA LETICIA DO VALE DE SEIXAS	Não	8,79
1126	DEMMY AYANO DA SILVA NAKATANI	Não	8,78
1127	MARA MAGILANIA COELHO DE ABREU SALGADO	Não	8,77
1128	DANIELA DINIZ DE SOUZA LIMA	Não	8,76
1129	DALMACIO BARBOSA ALVES	Não	8,72
1130	KAUÃ HAYDEN PENALBER	Não	8,72
1131	MAX WEBER CARLOS DE MORAIS	Não	8,70
1132	FRANCISCA CAMILA DA SILVA XIMENES	Não	8,70
1133	JOYCE HONORATO DO NASCIMENTO	Não	8,70
1134	RODRIGO ASSIS ALVES	Não	8,70
1135	BEATRIZ SERRÃO DOS SANTOS	Não	8,70
1136	MATHEUS MACEDO DOS SANTOS	Não	8,70
1137	JOSUÉ BRITO DOS SANTOS NETO	Não	8,70
1138	RENNAN MENEZES MAIA	Não	8,70
1139	YASMIN BENTES DA SILVA	Não	8,65
1140	GIOVANNA DOS SANTOS PONTES	Não	8,63
1141	INGRYD VIEIRA VILACA	Não	8,60
1142	JULIANA DE OLIVEIRA BEZERRA	Não	8,60
1143	LUIZ GUSTAVO LOBATO BARBOSA	Não	8,60



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.155

1144	ALICA MARIA CASTRO SANTOS	Não	8,60
1145	JOÃO DINIZ DE CARVALHO BISNETO	Não	8,60
1146	INAIR DA SILVA MELO	Não	8,60
1147	JOSÉ MARINHO DA SILVA NETO	Não	8,56
1148	ANA PAULA ABINADER BARBOSA	Não	8,55
1149	KALINE ABGAIL MOUTINHO SOARES	Não	8,54
1150	VICTOR LUCAS JATAÍ DA SILVA	Não	8,50
1151	TAISA VASCONCELOS DE FREITAS	Não	8,50
1152	BRUNA RAFAELA LUCENA DE LIMA	Não	8,50
1153	ISRAEL DE JESUS BRAGA	Sim	8,50
1154	JULIANA DA SILVA BARRETO	Não	8,50
1155	LINYCKER GABRIEL DOCE DA SILVA	Não	8,50
1156	JEMIMA DE SOUZA BISPO LOBO	Não	8,50
1157	RAPHAELLY KATHLEN CARDOSO DE LIMA	Não	8,48
1158	MANUELA PASTOR DUTRA	Não	8,46
1159	ADRIELLY MAÍZE ALFAIA LIMA	Não	8,45
1160	JESSYCA BRUNA DOS SANTOS MOREIRA	Não	8,44
1161	ANA BEATRIZ DE CARVALHO ARTINI	Não	8,44
1162	ANA VICTORIA MATOS DA SILVA	Não	8,43
1163	PEDRO SAULO VASCONCELOS RODRIGUES	Não	8,40
1164	CAROLINE VITÓRIA SEIXAS DE ALMEIDA	Não	8,40
1165	ANA CATARINA GUEDES COSTA	Não	8,40
1166	ESTEFHANE VASCONCELOS PEREIRA	Não	8,40
1167	LAODICEIA PINTO DOS SANTOS LIMA	Não	8,40
1168	ANNA JÚLIA MACIEL DE AZEVEDO	Não	8,40



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.156

1169	PAULO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO	Não	8,36
1170	VIVIANE FREITAS DA SILVA	Não	8,33
1171	FABIOLA MICHELLE DA SILVA BARBOSA	Não	8,32
1172	VINICIUS BOMFIM DO PASSO	Não	8,31
1173	RAFAELA REIS DA SILVA	Não	8,31
1174	SANZYA CRISTINA CHAVES MENEZES	Não	8,30
1175	NAYANA KETLEN MACEDO DA CRUZ	Não	8,30
1176	THAYLINE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CARVALHO	Não	8,30
1177	LUCAS SIQUEIRA DA SILVA	Não	8,29
1178	SAMUEL KALEL RACHID DA SILVA	Não	8,29
1179	LUANNY VITÓRIA DE SOUZA SICSÚ	Não	8,20
1180	MILENA DE AGUIAR BENTES	Não	8,20
1181	CARLOS VICTOR PINTO GUSTAVO	Não	8,20
1182	LETÍCIA LOPES HOMEM CARNEIRO	Não	8,20
1183	ESTHER PORTO DOS ANJOS	Não	8,20
1184	LUUDMYLA LUANA BRAGA GUSMÃO	Não	8,20
1185	URIAS SÉRGIO GUIMARÃES DE FREITAS	Não	8,20
1186	LUCAS NOGUEIRA BARBOSA	Não	8,20
1187	VICTOR MATHEUS BRANDAO RIBEIRO	Não	8,20
1188	GIORDANA MANUELLE GOMES FERNANDES	Sim	8,18
1189	RACHEL COSTA MARINHO	Não	8,17
1190	GABRIEL MOREIRA ALEIXO	Não	8,10
1191	LAISSA KATRIA PEDROSA CAMPOS	Não	8,10
1192	VINÍCIUS RAMOS CASTELO BRANCO	Não	8,10
1193	FLÁVIA ASSUNÇÃO D'AVILA	Não	8,09



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.157

1194	AUGUSTO CESAR CUNHA MONTEIRO	Não	8,08
1195	JOYCEANE BEZERRA NICACIO	Não	8,03
1196	HENRIQUE LEITE CORREIA	Não	8,02
1197	ANA BEATRIZ LIMA BATISTA	Não	8,00
1198	APIO CLAUDIO BESSA DA SILVA	Não	8,00
1199	MARIA GABRIELA FARIAS DE SOUZA	Não	8,00
1200	VICTORIA CRISTINA AMORIM VIDÉO	Sim	8,00
1201	JORGE HILTON VIERA LIMA	Não	7,98
1202	LUAN FELIPE LOPES PEREIRA	Não	7,93
1203	GABRIELE FRANÇA DE ALCÂNTARA	Não	7,90
1204	LUANA PANTOJA GRAÇA	Não	7,90
1205	POLIANA ANDRADE DA SILVA	Não	7,90
1206	RAIMUNDO VITAL DE LIMA NETO	Não	7,85
1207	LORENA RODRIGUES SALGADO	Não	7,80
1208	SANDRA HELENA SILVA TORRES	Não	7,57
1209	AIRA ESTEFANI CASTRO PACHECO0	Não	7,50
1210	MARTA CAMILA QUEIROZ DE SOUSA	Não	7,20
1211	LETICIA LOPES HOMEM CARNEIRO	NÃO	7,2
1212	ELENA REIS FERREIRA	Não	7,13
1213	JULIA ALICE DA MATA ROMANO	Não	7,08
1214	INGRID PATRÍCIA MOÇAMBITE DA SILVA	Sim	6,77
1215	PATRICIA DANIELLI AQUINO DE CARVALHO	Não	6,76
1216	HELOISA BEATRIZ BARRETO DA SILVA	Não	6,50
1217	ANA BEATRIZ PINTO DE ANDRADE	Sim	6,28

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - ENGENHARIA CIVIL - PSS 2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.158

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	GIOVANNA VIRGÍNIA MAIA BRANDÃO	Não	10,96
2	JORDANA SAMPAIO ANTUNES	Não	10,95
3	ALINE ELOISE CUNHA LOBATO	Não	10,94
4	LETICIA SOUZA E SOUZA	Não	10,90
5	ANTONIO TOSHIHARU SASAHARA	Não	10,30
6	JOÃO VITOR CAVALCANTE DE FREITAS	Não	10,01
7	NALANDA KAROLAINE SILVA DA CUNHA	Não	9,73
8	DIOGO MORAIS AROUCHE	Não	9,64
9	ISIS INARAI NOGUEIRA ARAUJO	Não	9,51
10	STEPHANY NICOL ROJAS RODRIGUEZ	Não	9,45
11	JOYCE MARIA ABREU DE SOUSA	Não	9,33
12	WITOR HUGO DA SILVA ARAUJO	Não	9,18
13	LUIZA FERNANDES MENDES	Não	8,97
14	NEEMIAS DA SILVA SOUZA	Não	8,88
15	MATHEUS LUCENA GRANGEIRO DE MATTOS	Não	8,38
16	BEATRIZ IZIDORO GOMES DA SILVA	Não	8,32
17	JOÃO CORREA DO NASCIMENTO NETHO	Não	8,22
18	CAMILA DOS SANTOS SALES	Não	8,03
19	HEVERTON COSTA LADISLAU	Não	8,00
20	MATEUS BANDEIRA DOS SANTOS	Não	7,81
21	OMAR DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR	Não	7,46
22	EDICLEUMA MAGALHÃES NUNES	Sim	7,42
23	LUAN VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO	Não	7,26
24	JOÃO BATISTA REBELO DA SILVA NETTO	Não	7,17



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.159

25	PABLO GONÇALVES DE SOUZA	Não	7,17
26	ELIANNE ALMEIDA DE SOUZA	Não	6,80
27	PALOMA MIRANDA SANTOS	Não	1,00

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - FISIOTERAPIA - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	DERICK HENDREW PESQUEIRA MARQUES	Não	12,65
2	KAILANE QUEIROZ DE ALENCAR	Não	12,65
3	KAREN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	Não	11,86
4	JÚLIO CÉSAR FONSECA DE SOUZA	Não	11,34
5	ELOISA SANTOS DE OLIVEIRA	Não	11,19
6	JULIE ANDREZ RAMOS DE ANDRADE VIEIRA	Não	10,91
7	JACKELINE BRENDA CORREIA DA SILVA	Não	10,70
8	JULIA IZABEL FELIX SOUZA	Não	10,64
9	ALDRIN BARAUNA ONO	Não	10,62
10	MARCELLE ROLIM MARTINS	Não	10,62
11	VALDA BEATRIZ FREITAS DA SILVA	Não	10,49
12	CARLA MAIRA DA SILVA MELEM	Não	10,46
13	SAMIRA MATOS DOS SANTOS	Não	10,44
14	ALEZANDRE MACEDO NETO	Não	10,29
15	GIOVANE JOAO ZANINI	Não	10,25
16	SUENY ROBERTA PAIVA DE SÁ	Não	10,18
17	RÚBIA JUREMA FERREIRA BORGES	Não	10,08
18	JOÃO VITOR FERREIRA SICSU	Não	9,90
19	VICTÓRIA HADASSA DE ARAÚJO BATISTA	Não	9,85
20	ELINE SEIXAS MIRANDA	Não	9,70

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.160

21	LARRY DANIELLE SOUZA DE ARAÚJO	Sim	9,70
22	VITORIA COSTA DE ARAÚJO	Não	9,50
23	TAMYLLE LUANE LIMA DE LEMOS	Não	9,50
24	JAMILLES SILVA DOS SANTOS	Não	9,47
25	RAYNARA TEIXEIRA TORRES	Não	9,47
26	SUSANNE COSTA DE CARVALHO	Não	9,44
27	MATEUS DA SILVA QUEIROZ	Não	9,25
28	JULIANE MIGUEL DE PAULA	Não	9,23
29	WILLIAM DE LIMA VIEIRA	Não	9,20
30	FERNANDA ROCHA DINIZ	Não	9,19
31	MELL VICTORIA DIAS MACHADO	Não	9,10
32	SUELE OLIVEIRA DE LIMA	Não	9,10
33	ANNE CAROLINE PEREIRA DA COSTA	Não	8,86
34	LUIZ FELIPE CRUZ NASCIMENTO	Não	8,80
35	ANA BEATRIZ BARROSO DOS SANTOS	Não	8,80
36	MARIA FRANCENICE PINTO DE SOUZA	Não	8,79
37	BRUNA LETICIA DOS SANTOS BEZERRA	Não	8,50
38	NILENE RAYNARA MOTTA DE LIMA	Não	8,35
39	EDUARDA SALES DE OLIVEIRA	Sim	7,00

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS - PEDAGOGIA - PSS 2024

Nº	Nome	PCD	PONTUAÇÃO
1	DEBORA FERNANDA BARROS DA SILVA PEREIRA	Não	12,7
2	JOAO VITOR COSTA CORDEIRO	Não	12,65
3	JAMILY EYD ALMEIDA NUNES	Não	12,31
4	SARA FREIRE RAMOS	Não	12,17



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.161

5	JOSIANE PINTO TEIXEIRA	Não	12,14
6	STEPHANIE GABRIELY OLIVEIRA DOS SANTOS	Não	12,05
7	EDVANE CARNEIRO PINHEIRO	Não	11,99
8	CARLA DELZUILA DE OLIVEIRA GOMES	Não	11,96
9	ALINE GAMA ANDRADE	Não	11,93
10	HADASSA BRANDÃO DE SOUZA	Não	11,92
11	LARISSA DA SILVA E SILVA	Não	11,89
12	ANDRIA MARINHO DE OLIVEIRA	Não	11,79
13	JAMILY ALVES PINTO	Não	11,74
14	JENNIFER PORTELA RIBEIRO	Não	11,58
15	LETÍCIA VIEIRA DE SOUZA	Não	11,51
16	CAMILA REBECA MOTA GANDRA	Não	11,51
17	LUANA FERREIRA BELÉM	Não	11,44
18	ANDRÉA DA SILVA ROQUE	Não	11,41
19	SAMIRA TÁBATA SILVA AMBROZIO	Não	11,41
20	MELBA DA SILVA SOUZA	Não	11,32
21	LEANDRO DA CRUZ FERREIRA	Não	11,3
22	ALINE ADEDE DE SOUZA	Não	11,29
23	LARISSA COSTA DA SILVA	Não	11,27
24	AYANNY GOMES EVANGELISTA	Não	11,2
25	ANA CAROLINA NERES ERNANDE	Não	11,18
26	BEATRIZ GADELHA DA SILVA	Não	11,11
27	GABRIELLY SOUZA DE MATOS	Não	11,1
28	HELENICE SILVA DE SENA	Não	11,06
29	JENIFFER SODRÉ PARENTE	Não	11,06



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.162

30	ROMA PALOMA VIEIRA RODRIGUES	Não	11
31	JULIO CESAR DA SILVA SOUTO	Não	10,95
32	JORDÂNIA MOTA DE ARRAES	Não	10,89
33	RUTH CORRÊA MATOS	Não	10,89
34	DANIELI GOMES DE OLIVEIRA	Não	10,85
35	ANA ESTER ALBUQUERQUE DOS SANTOS	Não	10,79
36	GABRIEL MAGALHÃES DE FREITAS	Não	10,79
37	JOICILENI PASSOS DE LIMA	Não	10,7
38	FERNANDA FEITOSA BARATA	Não	10,67
39	DIANA FERREIRA DA CRUZ	Não	10,58
40	LARICE GOMES DA SILVA	Não	10,53
41	PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA MELO	Não	10,52
42	BRUNA GABRIELA DA SILVA HOLANDA MATEUS	Não	10,47
43	MARIA EDUARDA GLÓRIA NEVES	Não	10,42
44	DELZIANE PALHETA FURTADO	Não	10,37
45	ANA BEATRIZ PEREIRA CAMPOS	Não	10,36
46	CARLOS EDUARDO MARIN TORRES	Não	10,35
47	JANDESON GONÇALVES BENTES	Não	10,32
48	ALICE DA SILVA BRAGA	Não	10,26
49	ISABELA MOURÃO XAVIER	Não	10,25
50	IVALDO YANO DA SILVA DE VASCONCELOS	Não	10,2
51	ALCILENE ALVES DO NASCIMENTO	Não	10,18
52	ALESSANDRA DUARTE GUIMARÃES	Não	10,18
53	VAGNER SANTOS DA SILVA	Não	10,14
54	EVELYN LOANE COSTA SIMÕES	Não	10,14



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.163

55	WYTALLO SOUZA DE SOUZA	Não	10,13
56	MARIA LUIZA DOS ANJOS DUTRA	Não	10,11
57	CAMILLE DA SILVA SILVA	Não	10,08
58	CAMILLY CRISTINA REBOUÇAS TAMER	Não	10,05
59	HELENA CRUZ DOS SANTOS	Não	10,02
60	GEISE GABRIELLA SOUZA MONTEIRO	Não	10,02
61	HELEN MATOS COUTINHO	Não	10,02
62	WANDREY LUCENA COMINIENTTE	Não	10,01
63	SHELDA HELENA BATISTA FERREIRA	Não	9,83
64	REBECCA NEVES DE PAULA	Não	9,77
65	MARIA SOPHIA FALCAO DA SILVEIRA ROLIM	Não	9,66
66	REBECA FERREIRA BARBOSA	Não	9,61
67	YASMIM RIBEIRO SANTIAGO	Não	9,59
68	FRANCINARA SANTOS MESQUITA	Não	9,24
69	ANDREIA SANTOS DE SOUZA	Não	9,1
70	MYRLLA ADRYANA FARIAS ROBERTO	Não	9
71	MARIA VITÓRIA AMORIM ARRUDA	Não	8,98
72	SABRINA CRISTINA SANTANA CORDOUIL	Não	8,79
73	KETTLEN JENNIFER DAS CHAGAS CARNEIRO	Não	8,7
74	JANAINA NERI DA COSTA	Não	8,18
75	THAIANA DANTAS DE ALCANTARA	Não	7,9

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 17 de julho de 2024


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de julho de 2024

Edição nº 3360 Pag.164



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

